



<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>04</u> / <u>11</u> /2024	
Data: <u>04</u> / <u>11</u> /2024	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2022, gestão do prefeito Manoel Loureiro Neto.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que ELA aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2022, gestão do Prefeito Manoel Loureiro Neto, determinando ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

I) atente-se à legislação e envie os valores do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, atentando-se ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

II) atente-se aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos; e,

IV) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 01 de março de 2024.

Ver. José Carlos David – PDT
Vice Presidente

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD
Membro



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 04 / 11 / 2024
Data: 04 / 11 / 2024	(X) APROVADO () REPROVADO
Comissão de Finanças e Orçamento	

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo N° 01/2024 – Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2022, gestão do Prefeito Manoel Loureiro Neto.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

RELATÓRIO DO RELATOR

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, trata o presente parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de governo do exercício de 2022 do Município de Diamantino, sob a administração do Senhor Manoel Loureiro Neto.

A princípio temos que destacar que este processo iniciou sua tramitação, nesta Casa de Leis, via correio, em 24 de novembro de 2023, registrado protocolo geral n° 1.260/2023 e sendo matéria de pauta do expediente na Sessão Plenária dia 27 de novembro de 2023, dando ciência aos nobres parlamentares.

Após deliberação, a Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial os artigos 336 a 339, que tratam sobre o julgamento das contas do Prefeito Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo sobre as contas em análise.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no inciso III do artigo 210, dispõe que as contas de governo devem ser julgadas pela Câmara Municipal em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) após o seu recebimento oficial, *in verbis*:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Na mesma esteira, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal estabelece o mesmo prazo para o julgamento das Contas do Prefeito:

Art. 19- Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;*

Nobres Vereadores e Vereadoras como é de conhecimento de Vossas Excelências, a competência das Casas Legislativas, para apreciar e julgar as contas anuais dos Municípios, com o auxílio dos Tribunais de Contas, decorre do art. 71, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, feitas as necessárias considerações iniciais, passamos então para a análise técnica dos autos do Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)e apensos).

Considerações Legais sobre o quesito apontado pelo TCE-MT:

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 4.745/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com recomendações e ressalvas ao Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Consta no voto do relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo, ao Chefe do Executivo Municipal - Exercício 2022 e recomenda ao Poder Legislativo, quando das deliberações das contas **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo:

- a) *atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal*
- b) *atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- c) *mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;*
- d) *no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.*

E por fim, contrariando o Parecer nº 4.745/20233 Prévio Favorável com recomendações e ressalvas do Ministério Público de Contas, o TCE/MT no dia 26 de outubro de 2023, em sessão plenária, acompanhou o voto do Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis emitindo **PARECER PRÉVIO Nº 114/2023 – PP**, favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2022, gestão de Manoel Loureiro Neto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

2 – CIÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

No dia 30 de janeiro de 2024, registrou a ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal através do **Ofício nº 003/2024/GAB**, com cópia dos Relatórios apresentados pelo TCE/MT, constou que o processo está em tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer e Projeto de Decreto Legislativo e sendo de interesse do mesmo apresentar DEFESA, consta o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do referido Ofício.

Na data de 15 de fevereiro de 2024 sob o protocolo geral nº 074/2024/GAB registrou o Ofício nº 081/2024/GAB do Chefe do Poder Executivo requerendo dilatação de prazo ofertado, por igual período de 15 (quinze) dias, sendo acatada por esta Comissão.

Na data de 27 de fevereiro de 2024, sob o protocolo geral nº 111/GAB/2024, apresentou a defesa referente ao processo encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, com protocolo acostados

3 – DE NOSSAS ANÁLISES

Com base no aqui explicitado, o Parecer Prévio n.º 114/2023 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela **APROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2022, gestão do Senhor Manoel Loureiro Neto, **DETERMINANDO** que:

- a) *atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal*
- b) *atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- c) *mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;*
- d) *no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.*

Diante do exposto, este Relator é de **CONTRÁRIO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022**, devido as irregularidades de natureza gravíssima, apresentadas.

Comissão de Finanças e Orçamento, 01 de março de 2024.


Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB
Presidente/Relator

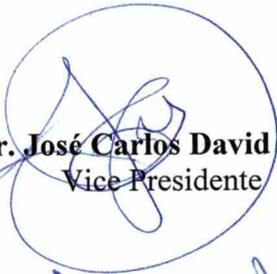


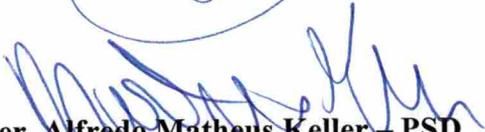
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER Nº 007/2024

O Vice-Presidente e Membro **NÃO COMUNGA** com o Relatório apresentado pelo Presidente/Relator Vereador Edimilson Freitas Almeida. Por considerar que o Parecer n.º 114/2023, **APROVADO** pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, recomendando ao Poder Legislativo que a determine ao Chefe do Executivo, as pontuações já citadas, assim enviamos ao Pleno para discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo em Plenário.

Comissão de Finanças e Orçamentos, 01 de março de 2024.


Ver. José Carlos David – PDT
Vice-Presidente


Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD
Membro



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1995/2023/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ARNILDO GERHARDT NETO
Presidente da Câmara Municipal de
Diamantino - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1260/2023
Data: 24/11/2023 - Horário: 09:52
Administrativo

ASSUNTO : Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho-lhe cópia digital do Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, relativas ao exercício de 2022, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado



¹ Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº : 8.901-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.745/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 522279/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 4049/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 820032/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 820016/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 201435/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

8.1) O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º,



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 213004 e 213260/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 228806/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades: **FB02 – item 5.1, FB03 - item 6.1, FB06 – item 7.1 e FB07 – item 8.1.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder



Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Diamantino** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Diamantino**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Diamantino** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1.446/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.447/2021;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.450/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 154.575.924,00**. Deste valor destinou-se R\$ 102.275.870,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 52.300.053,01 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Contudo, o texto da LDO não consta as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto, motivo pelo qual foi apontada a seguinte irregularidade:

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

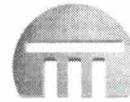
19. A **defesa** não apresentou manifestação quanto ao apontamento, motivo pelo qual a **Secex manteve a irregularidade**.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Nos termos do art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

22. Nesse sentido, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a ausência de justificativa pela defesa enseja a **manutenção da irregularidade FC13 – item nº 9.1** e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.1. Execução orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0703	
Valor líquido previsto: R\$ 165.867.327,14 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 177.540.309,43 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9527	
Valor autorizado: R\$ 209.052.224,19 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 199.176.861,22 (exceto despesa intraorçamentária)

25. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto, constituindo **excesso de arrecadação**.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

26. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

27. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 177.540.309,43
Despesa realizada ajustada	R\$ 199.176.861,22
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 36.585.316,71
Resultado Orçamentário	R\$ 14.948.764,92

28. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

29. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0750**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

30. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

31. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

32. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

33. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

34. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

35. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

36. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

37. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

38. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

39. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 21.636.551,79.**

40. Deste modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, motivo pelo qual foi apontada a seguinte irregularidade:

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

42. Apontou a Secex que, por meio dos Decretos nºs 219 e 224/2022, foram abertos créditos adicionais especiais (R\$ 2.928.053,00) com base na Lei nº 1497/2022 que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total da Lei Orçamentária. Do mesmo modo, por meio do Decreto nº 238/2022, foram abertos créditos adicionais especiais (R\$ 1.117.000,00) com base na Lei nº 1506/2022 que autorizou a abertura de créditos suplementar por superávit financeiro.

43. A **defesa** justificou erro material na edição do Decreto nº 224/2022 (R\$ 205.000,00) que deveria constar como autorização legislativa a Lei nº 1499/2022, ao invés da Lei nº 1497/2022. Igualmente, argumentou erro material na edição dos Decretos nºs 219/2022 e 238/2022 que deveriam constar sua abertura como crédito suplementar, pois visavam reforçar dotação já existente, conforme documentos.

44. Após análise dos documentos apresentados, a **Secex** considerou sanada a irregularidade. Constatou no site da Câmara Municipal de Diamantino que a Lei nº 1499/2022 autorizou a abertura do crédito especial no valor de R\$ 205.000,00, conforme Decreto nº 224/2022, conformando o erro do Decreto na indicação da lei municipal.

45. Quanto aos Decretos nºs 219/2022 e 238/2022, verificou o erro na indicação como créditos especiais quando se tratavam de créditos suplementares. Por fim, sugeriu ao Conselheiro Relator que **recomende** que o setor responsável pela edição dos decretos de abertura dos créditos adicionais se atente para que o tipo de crédito adicional aberto seja condizente com a suplementação de uma dotação orçamentária já existente (crédito suplementar) ou a criação de uma nova dotação



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

orçamentaria (crédito especial).

46. **Passa-se à análise ministerial.**

47. De fato, conforme justificado pela defesa, a Lei Ordinária nº 1.499/2022 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 205.000,00, sendo compatível com o valor previsto no Decreto nº 224/2022, demonstrando a necessária autorização legislativa. Do mesmo modo, os Decretos nºs 219/2022 e 238/2022 contém erro material ao prever a abertura de crédito especial quando, em verdade, tratam de crédito suplementar, que reforçam dotação já existente.

48. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **sanearamento** da presente irregularidade **FB02 – item 5.1**, sugerindo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente na elaboração dos Decretos para abertura de créditos adicionais quanto as informações essenciais, de modo a evitar sua edição eivada de erros que prejudiquem o controle externo.

49. Ainda, no que concerne à abertura de créditos adicionais, a Secex verificou que não foi encaminhado no sistema Aplic, nem consta no Portal Transparência do ente a comunicação da abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, por meio do Decreto nº 51/2022, ao Poder Legislativo Municipal, bem como não restou comprovado que foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, sendo apontada as seguintes irregularidades:

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

8.1) O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

50. A **defesa** informa que o Decreto Municipal nº 38/2022 declara situação de emergência nas áreas do município de Diamantino afetadas por fortes chuvas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, posteriormente homologado pelo Governo do Estado pelo Decreto Estadual nº 1.305/2022, conforme print encaminhado pela defesa (doc. nº 213004/2023 – pág. 15):

DECRETO Nº. 38, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS
ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR FORTES
CHUVAS, PRECIPITADO DE CHUVA,
CORRIDADO PELO COBRADO- TEMPESTADE
LOCALIZACIONEIRA - CERRAS INTERNAS -
S.L.L.L.A. CONFORME PORTARIA Nº 200/2022".

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino - MT, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Diamantino - MT e inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 4.320/64 de 10 de abril de 1964 resolve:

51. Desse modo, foi aberto crédito extraordinário por meio do Decreto nº 51/2022 no valor de R\$ 765.494,00 para reconstrução de ponte sobre o Rio Ribeirão do Ouro destruída pelo temporal, sendo que a declaração da situação de emergência foi comunicada aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual, bem como aos Governos Estadual e Federal, conforme Ofício nº 87/2002 do Gabinete do Prefeito encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fls. 17 e 18 do documento digital nº 213004/2023.

52. Acolhendo as alegações da defesa, a **equipe de auditoria** considerou sanadas as irregularidades FB06 – item 7.1 e FB07 – item 8.1. Entendeu que por meio da edição do Decreto Municipal nº 38/2022 e do Decreto Estadual nº 1.305/2022 restou comprovada à situação de emergência em que se encontrava o



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

município de Diamantino e ficou justificada a abertura do crédito adicional questionado.

53. **Passa-se à análise ministerial.**

54. Nos termos do art. 167, § 3º da Constituição Federal a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Ademais, nos termos do art. 44 da Lei nº 4320/64 a abertura de créditos extraordinários independe de autorização legal prévia, somente se fazendo necessário que o Executivo dê conhecimento imediato de sua abertura ao Legislativo.

55. Consoante demonstrado pela defesa, a abertura dos créditos extraordinários pelo Decreto nº 51/2022, no valor de R\$ 765.494,00, foram amparados por situação de emergência decorrente de fortes chuvas na região, devidamente homologado pelo Decreto Estadual nº 1.305/2022. No entanto, a gestão não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do art. 44 da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao imediato conhecimento ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo.

56. Portanto, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB06 – item 7.1**, ante a ausência de comprovação do imediato conhecimento ao Poder Legislativo, e pelo **saneamento da irregularidade FB07 – item 8.1**, conforme comprovação do estado de emergência que acometeu o município de Diamantino.

57. Por fim, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

58. Posteriormente, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

59. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais de **R\$ 286.790,00 por conta de superávit financeiro inexistente**, na fonte 569:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	286.790,00	-286.790,00
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-286.790,00

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por superávit financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 201435/2023 – fl. 20

60. No tocante ao achado, a **defesa** argumenta que em observância as Portarias Conjunta STN/SOF nº. 20/2021 e STN nº. 710/2021, o Poder Executivo de Diamantino adotou na elaboração e execução orçamentária referente ao exercício de 2022, as classificações das fontes e destinações de recursos estabelecidas pelo Governo Federal. Desse modo, os recursos utilizados para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 286.790,00 por conta de recursos de superávit financeiro foram devidamente registrados no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, na fonte de recursos 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme segue:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Figura 2. Superávit financeiro da fonte 115 registrado no Balanço Patrimonial de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT		CONSOLECIDO	
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO		DEZEMBRO/2021	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
21000000 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS		28.412.064,99	8.464.054,20
210007000 TRANSF DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTOAMENTO CORONAVIRUS EMIT. LC 173 DE 12/03/2020 REBRAGAO DO		182.489,89	113.465,99
210008000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - SIA FUNDOS FUNDO		8.106.853,35	0,00
210009000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		6.586.870,00	1.578.374,40
210010000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		5.710.064,74	408.454,81
210011000 TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV DA EDUCACAO - FNDE		286.854,14	480.956,38

Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Diamantino – 2021. Anexo 14 – DCASP.

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 14

61. A **Secex** asseverou que procede a justificativa apresentada pela defesa, ante a análise do quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021, que demonstrou que a fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE possuía um superávit financeiro de R\$ 286.854,14 em 2021, suficiente para amparar a abertura no crédito adicional, razão pela qual **sanou a irregularidade**.

62. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que seguiu a classificação do governo federal prevista nas Portarias Conjunta STN/SOF nº. 20/2021 e STN nº. 710/2021, demonstrou possuir superávit financeiro para abertura de crédito adicional no valor R\$ 286.854,14. Desse modo, entende-se pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item 6.1**.

63. A equipe de instrução também constatou falhas contábeis, concernente ao registro a maior no valor de R\$ 5.175,20, no Sistema Aplic, divergindo das informações constantes no site do STN, devidamente classificada:

2) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

64. Apontou a Secex os valores constantes no site do STN e Sistema Aplic:

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o Aplic e o STN (R\$)
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)	569.183,92	574.359,12	5.175,20

Fonte: STN link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2600.1>
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
 Coluna Receita Arrecadada: Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 201435/2023 – fl. 23

65. Esclarece a **defesa** que houve erro de classificação, uma vez que o valor apresentado da diferença entre APLIC e STN se deu pelo registro da receita (1.7.1.2.52.4.1.00.00.00) do valor de R\$ 5.175,20 recebido do Estado no mês 03/2022, contabilizado no mesmo código da receita da União, conforme doc. nº 213260/2023 – fls. 9 a 14:

DESCRIÇÃO	VALOR CONSTANTE NO STN (R\$)	VALOR INFORMADO NO APLIC (R\$)	DIFERENÇA ENTRE APLIC E STN (R\$)
Transferência de Compensação Financeira - CFEM	32.872,17	32.872,17	0,00
Transferência de Compensação – FEP_ESTADO (03/2022)	5.175,20	5.175,20	0,00
Transferência de Compensação – FEP_UNIAO	536.311,75	536.311,75	0,00
TOTAL	574.359,12	574.359,12	0,00

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 4

66. A **equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada**. Dos documentos encaminhados pela defesa, constatou que a soma de valores constantes na Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP (R\$ 536.311,75) e na



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM (R\$ 32.872,17), conferem com o valor relativo à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (R\$ 569.183,92) constante no site do STN.

67. No entanto, não foi encaminhado comprovante de regularização do registro da receita no Sistema Aplic e sistema contábil da Prefeitura, permanecendo, ainda, registrada como Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, sendo essa uma transferência da União.

68. **Passa-se à análise ministerial.**

69. Corroborando a conclusão da equipe de auditoria, as alegações da defesa confirmam a necessidade de regularização dos registros contábeis efetuados pela gestão municipal, quando reconhece que houve erro na classificação do registro da receita, tanto pelo registro de receita recebido do Estado e contabilizado no mesmo código da receita da União, como pelo registro das transferências de compensações financeiras recebidas. Sendo assim, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC99 – item 2.1.**

2.2.2. Restos a pagar

70. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 9.146.457,93, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 199.176.861,22.

71. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0459.**

72. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,3420 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes**



para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

73. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 35.556.046,52 e o Passivo Financeiro de R\$ 10.273.185,88, resultando no índice de 3,4610 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

74. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0083. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

75. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0310, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

76. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

77. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 128.850.072,35 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 128.567.004,47			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 42.132.021,13	32,69%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 32.476.508,98	25,26%



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.124.822,66			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 20.582.338,03	113,55%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 169.150.989,94			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 81.935.973,77	48,44%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.226.461,57	1,90%

78. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

79. Apesar do cumprimento dos limites, apontou a Secex que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram **até o dia 20** de cada mês, pois em **abril o repasse foi feito no dia 26**, em desatendimento ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, caracterizando a seguinte irregularidade:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

80. Ao analisar o sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou-se as datas dos repasses do duodécimo no exercício de 2022:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

dendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por Prefeito meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014). (sem grifo no original)

84. Em consonância com a equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade apontada**, uma vez que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

85. No entanto, com razão a defesa quando cita posicionamento do Ministério Público de Contas que considera que os atrasos de poucos dias não ensejam a reprovação das contas, à vista dos precedentes desta Corte de Contas:

Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes. (Conselheiro Luiz Henrique de Lima, nos autos do Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012

86. Registra-se que a constatação de atraso ínfimo no repasse do duodécimo e a demonstração de ausência de prejuízo ao Poder Legislativa, **afastam a natureza gravíssima da irregularidade, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo, mas não possui o condão de afastar a irregularidade em si**, eis que o atraso ocorreu sem a apresentação de qualquer justificativa.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

87. Desse modo, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 – item 1.1, afastamento somente a natureza gravíssima da irregularidade**, e pugna pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal.

88. Ainda, a equipe de auditoria apontou que no exercício de 2022 foram arrecadados recursos do FUNDEB no montante de R\$ 18.124.822,68, e empenhadas despesas utilizando a fonte de recurso do FUNDEB no montante de R\$ 20.582.338,03, ou seja, R\$ 2.457.515,35 acima do montante de recurso disponível para ser utilizado, demonstrando a irregularidade no registro dessas despesas:

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

89. Em suas alegações, a **defesa** justificou que a receita oriunda do Fundeb no exercício de 2022 comportou-se de modo deficitário em relação ao previsto e arrecadado, de modo que as despesas da fonte 540 tiveram que ser pagas com recursos da fonte própria 500, fato este que não gerou insuficiência financeira em qualquer das fontes, conforme demonstra:



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Recita Arrecadaada própria do RPPS	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS									
000	Recursos não vinculados de impostos	RS 117.798.113,60	RS 336.234.933,95	RS 0,00	RS 18.436.620,35	RS 24.373.011,96	RS 0,00	RS 5.936.191,01	RS 4.001.432,87
501	Outros Recursos não vinculados	RS 4.104.668,11	RS 3.435.830,24	RS 0,00	RS 668.837,87	RS 0,00	RS 0,00	RS 668.837,87	-RS 2.803,94
540	Transferências de FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	RS 19.273.081,37	RS 20.582.338,03	RS 0,00	RS 1.309.256,66	RS 0,00	RS 0,00	-RS 1.309.256,66	RS 1.107.862,46

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 9

90. A equipe de auditoria, esclareceu a necessidade de controle por fonte/destinação de recursos para o controle dos gastos públicos, de modo que a realização de empenhos com a indicação incorreta da fonte de recurso compromete o controle dos gastos e demonstra a fragilidade no processo de pagamento das despesas pelo referido ente.

91. Considerando que as despesas foram empenhadas na fonte 540 e parte foram pagas com recurso financeiro de outra fonte, a equipe de auditoria considerou mantida a irregularidade.

92. **Passa-se à análise ministerial.**

93. Em virtude da discricionariedade da aplicação dos recursos da fonte 00, a **utilização de seus recursos para o pagamento de despesas de outra fonte reduz a imprudência da gestão, mas não é suficiente para corrigir a irregularidade.** As despesas devem representar registros individualizados e próprios dos entes, de modo a demonstrar que os recursos por fontes sejam suficientes para cobrir as despesas empenhadas.

94. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB01 – item 4.1**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos.**

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

95. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

96. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

97. Houve um total de R\$ 502.970,48 não aplicado em MDE no exercício de 2021 e que deveria ser aplicado a maior em 2022. Como foi aplicado a mais em 2022 o valor de R\$ 9.919.503,05, não restam valores para serem aplicados a maior em 2023.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

98. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 14.728.162,72 (abaixo da linha)**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, de R\$ 5.860.081,48.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

99. Em síntese, a **defesa** alega que a disponibilidade financeira apurada no final do exercício de 2021 (R\$ 46.244.333,01) foi utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2022 no montante de R\$ 43.184.897,14, e que tais recursos foram utilizados para pagar despesas correntes e de investimentos do Poder Executivo Municipal.

100. Argumentou que o resultado primário apurado no valor de -R\$ 14.728.162,72 explica-se pela utilização de recursos de exercícios anteriores para custear gastos necessários à oferta de bens e serviços públicos e que no exercício de 2022 não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento, assim como as despesas decorrentes dos serviços da dívida que foram integralmente pagas no referido exercício.

101. A **equipe de auditoria** afirma que embora as metas fiscais não se tratam de mera expectativa de valores, devem ser estimadas com consistência e em consonância com a política fiscal almejada para o município, refletindo a importância do planejamento.

102. Quanto a utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior, esclarece que não constitui receita para o orçamento, **não integrando o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário**, contudo, esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias, assim, para equilibrar essa situação deve ser realizado o registro desse superávit financeiro na linha denominada "SalDOS de Exercícios Anterior", conforme segue transcrita as orientações contidas no MDF 12ª edição:

03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "SalDOS



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

de Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

103. Considerando que os recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveriam ter sido considerados no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO, a equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada.

104. **Passa-se à análise ministerial.**

105. Com bem argumentado pela equipe de auditoria, a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávit financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.

106. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta. Portanto, o contingenciamento de despesas é uma alternativa prevista pela LRF para ajustar a execução orçamentária-financeira com vistas ao alcance da meta de resultado primário.

107. No entanto, observa-se que tais providências mencionadas no art. 9º não constam no texto da LDO/2022, conforme apontado na irregularidade FC13 – item 9.1, fato este que possivelmente contribuiu para o descumprimento da meta de resultado primário.

108. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que não houve comprovação de que a irregularidade não ocorreu, razão pela qual, nos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB99 – item nº 3.1)**, posto que a meta de resultado primário não foi atingida e não foram tomadas medidas previstas na LRF.

109. Por fim, cabe expedição de **recomendação (DB99 – item nº 3.1)** ao atual gestor que no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

110. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

111. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

112. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

113. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

114. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

115. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

116. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

117. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

118. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

119. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Diamantino foi de 0,58, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 112ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

120. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411817/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 113/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100145/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 134/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, determine e oriente ao atual Chefe do Poder Executivo que disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o artigo 37 da CF/88 e o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.;	Essa determinação foi parcialmente cumprida, pois a LOA e a LDO referentes ao exercício de 2022 foram disponibilizadas no Portal Transparência do ente, contudo, não consta na publicação das referidas Lei o endereço eletrônico onde poderão ser encontrados os anexos obrigatórios destas leis orçamentárias.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo de Diamantino que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) promova a disponibilização das leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no site da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF;	Essa determinação foi parcialmente cumprida, pois a LOA e a LDO referentes ao exercício de 2022 foram disponibilizadas no Portal Transparência do ente, contudo, não consta na publicação das referidas Lei o endereço eletrônico onde poderão ser encontrados os anexos obrigatórios destas leis orçamentárias.
b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;	Essa recomendação não foi cumprida, pois em 2022 houve a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
c) adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cum-	Essa recomendação não foi observada,



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

primento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,	pois no exercício de 2022 não houve o cumprimento da meta de resultado primário.
d) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.	Essa recomendação não foi cumprida, pois a LOA referente ao exercício de 2022 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado.

121. Com relação à **recomendação do exercício de 2021**, foi parcialmente cumprida.

122. No que se refere às **recomendações do exercício de 2020**, o gestor não atendeu às recomendações presentes nos itens b, c e d.

2.8. Regime Previdenciário

123. A Secex verificou que o município não possui regime próprio de previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao regime geral.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

124. No exercício de 2022, como relatado, **houve o parcial cumprimento das recomendações do TCE do exercício de 2021**, sendo que em 2020 o gestor **não atendeu às seguintes recomendações**: abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; medidas para assegurar o cumprimento da meta fiscal; redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais.

125. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,58, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 112ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

126. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

127. A Secex e o MPC consideraram sanadas algumas irregularidades (FB02 – item nº 5.1; FB03 - item nº 6.1; FB07 – item 8.1) e mantidas as irregularidades AA05 – item nº 1.1, CC99 – item 2.1, DB99 – item 3.1, FB01 – item 4.1 e FC13 – item 9.1, com exceção da irregularidade FB06 – item 7.1, sanada pela Secex e mantida pelo MPC.

128. Registra que embora a irregularidade relativa ao atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo permaneça (AA05 – item 1.1), a natureza gravíssima da irregularidade deve ser afastada, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo.

129. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e até mesmo aquelas mantidas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução financeira**. Todavia, imperioso salientar que a gestão incorreu em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 21.636.551,79, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

130. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

131. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

de governo, com recomendações.

3.2. CONCLUSÃO

132. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades FB02 – item nº 5.1; FB03 – item nº 6.1; FB07 – item 8.1 e pela manutenção das irregularidades AA05 – item nº 1.1, CC99 – item 2.1, DB99 – item 3.1, FB01 – item 4.1, FB06 – item 7.1 e FC13 – item 9.1**;

c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (FC13 – item nº 9.1);



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

c.2) atente na elaboração dos Decretos para abertura de créditos adicionais quanto as informações essenciais, de modo a evitar sua edição eivada de erros que prejudiquem o controle externo **(FB02 – item 5.1);**

c.3) dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64 **(FB06 – item 7.1);**

c.4) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal **(AA05 – item 1.1);**

c.5) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos **(FB01 – item 4.1);**

c.6) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF **((DB99 – item nº 3.1).**

d) pela **ressalva**, sendo **dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 21.636.551,79, e não R\$ 14.948.764,92 como calculado pela Secex;**

e) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	8.901-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **intimo** Vossa Excelência para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo dos autos das Contas Anuais de Governo Municipal (Processo n.º 8.901-0/2022).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o processo à Gerência de Processos Diligenciados para aguardar prazo.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.901-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR	MANOEL LOUREIRO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - Diário Oficial de Contas¹ (DOC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CERTIFICA para os fins de direito, que o Edital de Intimação nº 415/WJT/2023 foi divulgado na Edição Extraordinária nº 3100 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 18/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 21/08/2023.

CERTIFICA, ainda, a remessa, nesta data, dos autos do processo nº 8.901-0/2022 à Gerência de Controle de Processos Diligenciados/TCE-MT para aguardar a respectiva manifestação ou a certificação do transcurso do prazo.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2023.



ISO 9001

(assinado digitalmente)
Jane Chivelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

(assinado digitalmente)
Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretário-Geral do Plenário

¹ LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nºs 15/2012, 27/2012, 04/2015, 15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas - DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Núcleo de Expediente

Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573

E-mail: expediente@tce.mt.gov.br

Gerência de Controle de Processos Diligenciado

Telefone: (65) 3613-7582

NÚMERO PROCESSO	:	89010/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	MANOEL LOUREIRO NETO

Cuiabá, 30 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Conselheiro,

Em atendimento Edital de Notificação(doc. digital 233858/2023) que determina essa Gerência de Controle de Processos Diligenciado, gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme art. 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, informa-se a data limite para manifestação da notificação/despacho, conforme quadro abaixo:

Data da Notificação	Prazo Processual	Vencimento do Prazo
21/08/2023	5 DIAS	28/08/2023

Nota-se excelentíssimo Conselheiro, o vencimento do prazo Regimental/Processual determinado, entretanto, após busca no sistema Control'P, não constatou-se documentos/protocolos relacionado a este processo.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JACQUELINE GREVE
Gerência de Controle de Processos Diligenciados



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.901-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	5
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.....	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA	9
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA	11
4.	RESTOS A PAGAR	11
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP.....	12
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	12
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF.....	13
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	13
5.2.	SAÚDE	14
5.3.	PESSOAL	14
5.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	14
5.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	14
5.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	15
5.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	15
5.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	16
6.	DÍVIDA PÚBLICA	16
7.	CONCLUSÃO DA SECEX.....	17
7.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO	18
8.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.901-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Loureiro Neto (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Dijony Almeida Mazur – CRC/MT n.º 016666/O-9 no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Eduardo Antônio Oliveira Martins, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que, durante o exercício financeiro de 2022, os relatórios contendo informações com os gastos em educação, Fundeb, Saúde, programas, convênios, bem como com gastos com pessoal, restos a pagar, dívida flutuante e dívida fundada foram encaminhados mensalmente ao gestor, visando orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.
5. Verifica-se também que foram aplicados os limites mínimos exigidos na saúde, e na educação. Também foi observada a consonância entre leis orçamentárias e foram





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

realizadas audiências públicas para a elaboração e votação. Além disso, os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno emitiu Parecer Favorável sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2022¹.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex², extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Diamantino:

Data da Criação do Município	18/09/1728
Área Geográfica	8.191,577 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	184 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2022	22.284

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 6.

8. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.

9. Nove anos após o descobrimento das fabulosas minas de Cuiabá, por Paschoal Moreira Cabral e Miguel Sutil, Gabriel Antunes Maciel, capitão-mor de Sorocaba, avançou a sua bandeira pelo sertão norte-mato-grossense, alcançando Diamantino, a maior riqueza diamantífera da região, nas altas cabeceiras do rio Paraguai.

10. A exploração do ouro foi crescendo e cada vez mais animada, até chegar na confluência do ribeirão do Ouro no Diamantino.

11. Diante de tamanha descoberta, a notícia chegou logo a Cuiabá, de onde saía muita gente, com destino àquela região. E assim fundaram o Arraial do Alto Paraguai, onde é a atual cidade de Diamantino.

12. No dia 18 de setembro de 1728, Gabriel Antunes Maciel despachou uma carta para a Câmara Regente de Cuiabá, por mãos do capitão-mor Gaspar de Godoy. Por isso, celebra-se no dia 18 de setembro o aniversário de fundação de Diamantino.

13. Em 1823, por ocasião da escolha da nova capital de Mato Grosso, Diamantino colocava-se em 3º lugar entre as principais cidades, quando foi escolhida Cuiabá. Pela Lei nº 772, de 16 de julho de 1918, recebeu a categoria de cidade, com o seu nome definitivo

¹ Sistema Aplic – prestação de contas – contas anuais – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

² Relatório Técnico Preliminar n.º 201435/2023.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

“DIAMANTINO”. Em 1920, por ocasião da visita de Sua Excelência, o arcebispo dom. Francisco de Aquino Corrêa, então presidente do Estado, a cidade de Diamantino foi por ele nominada de “SENTINELA DO NORTE MATO-GROSSENSE”. Em 1823, por ocasião da escolha de novo lugar para a Capital da Província de Mato Grosso, a Junta Governativa de Cuiabá apresentou a proposta a dom Pedro I para Diamantino ser a Capital.

14. A razão era que Diamantino tinha um comércio para o Pará muito próspero, superando o de Cuiabá, que tinha mais dificuldades para comercializar com São Paulo.

15. Dom Pedro perguntou se Diamantino estava situado na beira de rio largo e de bom calado. Ouvindo dizer que não, escolheu Cuiabá para Capital, confirmando um ato régio de 1820³.

16. O PIB da cidade é de cerca de R\$ 3,1 bilhões de reais, sendo que 65,4% (sessenta e cinco inteiros e quatro centésimos percentuais) do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (21,4%), da indústria (7,5%) e da administração pública (5,5%).

17. Com esta estrutura, o PIB per capita de Diamantino é de R\$ 151 mil, valor superior à média do Estado (R\$ 50,7 mil) e da grande região de Cuiabá (R\$ 46,2 mil).

18. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População estimada 2022	Densidade demográfica hab/km ²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010 (população residente no município)	IDHM - 2010
20.341	21.941	2,66	98,1%	0,718

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/pesquisa/23/27652?detalhes=true>

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
7,73	95.669,47	84.475,11	151.414,28

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>

19. O município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme demonstrado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,4;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/diamantino/panorama>

3 Fonte: <https://www.diamantino.mt.gov.br/O-Municipio/Historia/> acesso em: 5/9/2023 às 13h22min.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

20. O IDEB do município está menor que a média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais do ensino fundamental, e superior nos anos finais, conforme desempenho referente ao anos de 2021, abaixo apresentado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,6;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>

21. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município está abaixo da média brasileira nos anos iniciais, e igual a média do país quanto aos anos finais.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

22. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2018	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2021	Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/contas/municipios>

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

23. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Diamantino/MT, para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 1.446/2021, e protocolado neste Tribunal em 15/12/2021 sob o n.º 820016/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

24. Conforme informações do Sistema Aplic e do Relatório Técnico, no exercício de 2022, a lei em comento passou por nove alterações, as quais foram realizadas pelas seguintes Leis n.º 1.459/2022, 1.485/2022, 1.492/2022, 1.493/2022, 1.496/2022, 1.505/2022, 1.512/2022, 1.513/2022 e 1.519/2022.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

25. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei n.º 1.447/2021, conforme o Protocolo n.º 820032/2021 do dia 15/12/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

26. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

1. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme demonstrado às folhas 67 do documento digital n.º 842/2022;
2. A LDO não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). FC13.
3. No dia 28/9/2021 foi realizada a audiência pública da LDO/2022, conforme documento acostado no protocolo n.º 277655/2021;
4. Houve divulgação/publicidade da LDO/2022 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
5. Consta da LDO/2022 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF;
6. Consta da LDO o percentual máximo de 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 41 da referida Lei.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

27. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.º 1.450/2022 e protocolada neste Tribunal em 11/01/2022, sob o n.º 4049/2022, em cumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

28. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 154.575.924,00** (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), considerando o valor do Orçamento Fiscal, no montante de **R\$ 102.275.870,99** (cento e dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 52.300.053,01** (cinquenta e dois milhões, trezentos mil, cinquenta e três reais e um centavo).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

29. Sobre a elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).
- 2) No dia 27/10/2021 foi realizada audiência pública do processo de elaboração e de discussão da LOA/2022, em atendimento ao art. 48, §1º, inc. I da LRF, conforme edital de convocação da audiência pública e comprovantes encaminhados pelo fiscalizado.
- 3) Houve a publicidade e a divulgação dos anexos da LOA/2022 em meios oficiais e no Portal Transparência do Município, como estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00;
- 4) Não consta na LOA/2022 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo o art. 165, § 8º, da CF/1988.

30. A LOA/2022 estabeleceu que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Lei Orçamentária, ou seja, o valor de R\$ 30.915.184,80 (trinta milhões novecentos e quinze mil e cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 30.915.184,80 (trinta milhões, novecentos e quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 mediante recursos:

I – resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III – de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos dos incisos I, §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, conforme inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 1964; e

V – anulados da reserva de contingência definida no § 6º do art. 6º e regulada no art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.011, de 2019.

31. No município de Diamantino, a LOA não sofreu alterações para aumento do limite de abertura de crédito.

32. Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 154.675.923,91	R\$ 76.811.485,62	R\$ 17.963.966,95	R\$ 765.494,00	R\$ 18.470.962,17	R\$ 59.535.606,46	R\$ 209.052.224,19	35,24%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	49,69%	11,62%	0,49%	11,94%	38,51%	135,24%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fls. 14.

33. A Secex informou ainda que:

Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc n.º 58536/2023, pg. 32) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 209.052.224,19, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 154.675.923,91	R\$ 95.540.946,57	61,80%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 15.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 61,80% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 59.535.606,46
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.291.403,14
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 43.184.897,14
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 114.011.908,74

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 15.

34. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex informou que:

- 1) Não se constatou a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).
- 3) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei n.º 4.320/64. **FB02**.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, §7º, CF; art. 5º, LRF).
- 5) Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo, contudo, não consta a comprovação da comunicação da sua abertura ao Poder Legislativo (art. 44, L. 4.320/64). **FB06**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

6) Os créditos extraordinários não foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes desrespeitando o art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. **FB07.**

7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

8) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). **FB03.**

9) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

10) Constatou-se a transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias, contrariando o artigo 167, inciso VI e a Súmula n.º 20 do TCE/MT.

2. RECEITA CONSOLIDADA

35. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 198.136.651,61** (cento e noventa e oito milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo que desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 20.596.342,18** (vinte milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 177.540.309,43** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), não constando receita corrente intraorçamentária, conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 172.976.869,14	R\$ 189.747.332,12	109,69%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 30.536.983,00	R\$ 31.663.269,86	103,68%
Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 1.015.512,00	R\$ 4.432.611,59	436,51%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 102.928,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 139.683.563,14	R\$ 148.150.797,04	106,06%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.637.883,00	R\$ 5.500.433,63	335,82%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 11.345.366,00	R\$ 8.389.319,49	73,94%
Operações de Crédito	R\$ 2.081.241,00	R\$ 1.417.148,31	68,09%
Alienação de Bens	R\$ 167.517,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 9.096.598,00	R\$ 6.972.171,18	76,64%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 184.322.225,14	R\$ 198.136.651,61	107,49%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$ 18.464.895,00	R\$ 20.596.342,18	111,60%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 17.832.056,00	-R\$ 20.024.783,24	112,29%
Renúncias de Receita	-R\$ 622.842,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 572.159,94	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 165.857.327,14	R\$ 177.540.309,43	107,03%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 165.857.327,14	R\$ 177.540.309,43	107,03%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 81.

MAB 9





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

36. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 177.540.309,43** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 165.867.327,14** (cento e sessenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), demonstrando um excesso de arrecadação correspondente a **7,03%** (sete inteiro e três centésimos percentuais) do valor estimado, no montante de **R\$ 11.672.982,29** (onze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no item 1 - Quociente de execução da receita - QER:

1) C. GOV M - Quociente de execução da receita (QER)

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 165.867.327,14
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 177.540.309,43
QER	B/A	1,0703

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fls. 30.

2.1. Receita Tributária Própria

37. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de **R\$ 31.104.980,49** (trinta e um milhões, cento e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a **16,39%** (dezesseis inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) do total da receita corrente.

38. Nesse caso, nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente desse ano, aumentou quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **15,90%** (quinze inteiros e noventa centésimos percentuais). Porém, deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **13,28%** (treze inteiros e vinte e oito centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 172.976.869,14	R\$ 189.747.332,12	109,69%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 81.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.833.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07	R\$ 31.104.980,49
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,13%	14,27%	13,13%	15,90%	16,39%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,76%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fls. 23.

MAB 10





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

3. DESPESA CONSOLIDADA

39. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 209.052.224,19** (duzentos e nove milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e vinte quatro reais e dezenove centavos), empenhado o montante de **R\$ 199.176.861,22** (cento e noventa e nove milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta um reais e vinte e dois centavos), liquidado **R\$ 192.132.227,71** (cento e noventa e dois milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) e pago a importância de **R\$ 190.030.403,29** (cento e noventa milhões, trinta mil, quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos).

40. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 88.494.564,70	R\$ 96.119.948,02	R\$ 104.368.619,76	R\$ 118.226.324,55	R\$ 182.266.289,00
Pessoal e encargos sociais	R\$ 48.572.028,77	R\$ 53.584.284,43	R\$ 55.785.864,99	R\$ 59.378.364,26	R\$ 80.336.043,26
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 528.970,77	R\$ 1.133.541,20	R\$ 1.052.948,84	R\$ 1.282.022,63	R\$ 1.395.317,74
Outras despesas correntes	R\$ 39.393.565,16	R\$ 41.402.122,39	R\$ 47.529.805,93	R\$ 57.565.937,66	R\$ 100.534.928,00
Despesas de Capital	R\$ 6.681.311,04	R\$ 10.850.210,17	R\$ 16.071.183,37	R\$ 12.732.975,99	R\$ 16.910.572,22
Investimentos	R\$ 4.630.878,66	R\$ 5.679.302,45	R\$ 12.769.254,54	R\$ 9.295.487,26	R\$ 11.058.753,52
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.050.432,35	R\$ 5.170.907,72	R\$ 3.301.928,83	R\$ 3.437.488,73	R\$ 3.851.818,70
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13	R\$ 130.959.300,54	R\$ 199.176.861,22
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13	R\$ 130.959.300,54	R\$ 199.176.861,22
Variação - %		12,39%	12,59%	8,73%	52,09%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fls. 28 e 29.

4. RESTOS A PAGAR

41. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, foi inscrito em Restos a Pagar o montante de **R\$ 9.557.087,52** (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Desse valor, **R\$ 7.440.163,60** (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 2.116.923,92** (dois milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), referente aos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Restos a Pagar na modalidade Processados.

42. Verifica-se no quadro a seguir, que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

43. Assim, houve aumento correspondente a **118,55%** (cento e dezoito inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) nos restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 1.142.984,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 934.576,16	R\$ 0,00	R\$ 208.408,27
2021	R\$ 2.956.440,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.094.239,20	R\$ 675.079,42	R\$ 167.121,82
2022	R\$ 0,00	R\$ 7.044.633,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.044.633,51
	R\$ 4.099.424,87	R\$ 7.044.633,51	R\$ 0,00	R\$ 3.028.815,36	R\$ 675.079,42	R\$ 7.440.163,09
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 2.077,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.077,85
2017	R\$ 8.057,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.057,41
2018	R\$ 1.840,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.840,00
2019	R\$ 61,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61,85
2021	R\$ 261.459,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 258.397,09	R\$ 0,00	R\$ 3.062,39
2022	R\$ 0,00	R\$ 2.101.824,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.101.824,42
	R\$ 273.496,59	R\$ 2.101.824,42	R\$ 0,00	R\$ 258.397,09	R\$ 0,00	R\$ 2.116.923,92
TOTAL	R\$ 4.372.921,46	R\$ 9.146.457,93	R\$ 0,00	R\$ 3.287.212,45	R\$ 675.079,42	R\$ 9.557.867,52

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ento

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 99.

4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

44. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,04** (quatro centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 199.176.861,22
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 9.146.457,93
QIRP	B/A	0,0459

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 37.

4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

45. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 3,34** (três reais e trinta e quatro centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 32.656.451,11
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 716.098,36
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.116.923,92
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 7.440.163,60
QDF	(A-B)/(C+D)	3,3420

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 36.

4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

46. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou *superávit* financeiro no valor de **R\$ 25.282.860,64** (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 35.556.046,52
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 10.273.185,88
QSF	A/B	3,4610

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 37.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

47. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante de **R\$ 42.132.021,13** (quarenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, vinte e um reais e treze centavos), correspondente a **32,69%** (trinta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 128.850.072,35** (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

48. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 17.978.986,51** (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 145.836,17** (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

49. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 20.582.338,03** (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **113,55%** (cento e treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município aplicou acima do limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

51. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

5.2. Saúde

50. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$ 32.476.508,98** (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a **25,26%** (vinte e cinco inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 128.567.004,47** (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatro reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

51. A Secex informou que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral do INSS.

52. Sendo assim, não é possível extrair do Relatório Técnico Preliminar se o município está adimplente e/ou se existe parcelamento das contribuições previdenciárias sejam elas dos servidores ou patronais, perante o Regime Geral.

5.3.2. Limites Legais





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

5.3.2.1. Poder Executivo

53. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 81.953.973,77** (oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondentes a **48,44%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 169.150.989,94** (cento e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

5.3.2.2. Poder Legislativo

54. As despesas com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 3.226.461,57** (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,90%** (um inteiro e noventa centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

5.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

55. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 85.162.435,34** (oitenta e cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), montante correspondente a **50,34%** (cinquenta inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

56. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 5.245.084,48** (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), montante correspondente a **4,33%** (quatro inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 120.985.675,19** (cento e vinte milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 5.245.084,48	R\$ 120.985.675,19	4,33%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 4.440.040,26	R\$ 120.985.675,19	3,67%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.226.461,57	R\$ 5.245.084,48	61,51%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.226.461,57	R\$ 169.150.989,94	1,90%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 201435/2023, fl. 136.

5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

57. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	32,69%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	113,55%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,26%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,34%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	48,44%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,90%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,33%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

6. DÍVIDA PÚBLICA

58. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 169.150.989,94
A	DCL	-R\$ 8.654.200,09
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 201435/2023, fl. 39.

MAB 16





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7. CONCLUSÃO DA SECEX

59. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Sra. Suellen Dayci Frison. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, concluiu pela presença de 9 (nove) irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima.

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO.

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

8.1) O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

7.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

60. Regularmente citado, o Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁴.

61. Após a análise, a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades FB02, FB03, FB06 e FB07, e manteve as irregularidades AA05, CC99, DB99, FB01 e FC13. Ato

⁴ Defesa – Doc. Digital n.º 213004/2023.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

contínuo, a prefeitura foi notificada⁵, porém se manteve inerte não apresentando alegações finais⁶, conforme dispõe o artigo 110, § único, do Regimento Interno do TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

62. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 4.745/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, sob a administração do Sr. Manoel Loureiro Neto, com o afastamento das irregularidades FB02 – item n.º 5.1; FB03 - item n.º 6.1; FB07 – item n.º 8.1, mantendo as irregularidades AA05 – item n.º 1.1, CC99 – item n.º 2.1, DB99 – item n.º 3.1, FB01 – item n.º 4.1, FB06 – item n.º 7.1 e FC13 – item n.º 9.1 opinando pelas recomendações e ressalvas ao Chefe do Executivo Municipal.

63. É o relatório.

Cuiabá, 9 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

5 Notificação – Doc. Digital n.º 233858/2023.

6 Doc. Digital n.º 234559/2023.

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.901-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTOP/ORÇAMENTO_GRAVE_03.	7
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	8
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	8
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	8
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	27
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	27
2.2.	SAÚDE	28
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	29
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	29
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	29
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	29
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	31
3.	DESEMPENHO FISCAL	32
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	36
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	36
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	37





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.901-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/12/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PREFEITO	MANOEL LOUREIRO NETO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

64. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

65. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro no exercício de 2021.

66. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2022.

67. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Manoel Loureiro Neto – prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 2.

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na





Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 2.

4) **FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 2.

9) **FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 2.

68. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com as manifestações da defesa, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas. O gestor não apresentou suas alegações finais.

1. ANÁLISE DE MÉRITO

1.1. IRREGULARIDADE QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL.

IRREGULARIDADE CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99.
MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

2) **CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2.

1.1.1. Conclusão do Relator

69. Primeiramente, acho importante ressaltar que a irregularidade em comento é decorrente das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser atribuídas às atividades político/administrativa sob a responsabilidade do gestor.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

70. Nesse sentido, entendo que o referido apontamento não deveria estar sendo analisado nessas contas, pois as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

71. Logo, apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo do Prefeito.

72. Aplicar a responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva, o que não é mais aceitável sob pena de cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

73. A fim de avaliar a conduta dos responsáveis, esta Corte de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

74. Nesse sentido, a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

75. **E, ainda, a hipótese de que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro, conforme leciona o artigo 28, abaixo transcrito:**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

76. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente

MAB 5





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador verificação do nexa causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

77. No caso específico, a Resolução Normativa n.º 01/2019 estabelece que as contas anuais de governo prestada pelos gestores (ordenadores de despesas), são inerentes ao exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

78. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

79. Nesse caso, é necessário consolidar que ao se deparar com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, não é pertinente imputá-la ao gestor(a) responsável pelas contas anuais, ainda que o inciso III acima trate das demonstrações contábeis, é preciso estar atento, que esse fato deve se referir tão somente, como fato contábil existente no momento da análise das peças contábeis de final de ano.

80. Por isso, ao analisar o nexa de causalidade entre a conduta do gestor(a) e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do chefe do executivo municipal, e sim do contador responsável.

81. Em contrapartida, este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

que decidem pela manutenção da irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

82. Porém, entendo por precipitada tal decisão jurídica, visto que, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

83. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

84. Dessa forma, a responsabilização da irregularidade em comento deve ser atribuída aos outros agentes que no exercício de suas funções, são causadores de tal fato ensejador ao apontamento, sejam por suas ações ou omissões.

85. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar a irregularidade citada, considerando apenas como registro de fatos contábeis incorretos e que dependem de maior atenção do profissional de contabilidade e demais envolvidos, para que o balanço e a consequente escrituração contábil reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal. Assim sendo, afasto a responsabilidade do gestor.

1.2. Irregularidade AA05 Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima_05.

**MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021.**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses
ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição
Federal.**

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de

MAB 7





2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico – 2.

1.2.1. Manifestação da defesa

86. No tocante ao item 1.1, que trata do repasse do duodécimo referente ao mês de abril de 2022 não ter sido efetuado até o dia 20 do respectivo mês, o gestor em sua defesa informou que, ainda que houve um pequeno atraso de seis dias, os repasses não foram feitos superiores ao limite definido no mandamento constitucional, informou que o atraso não gerou prejuízos à Câmara Municipal, pois não houve nenhuma denúncia feita pelos gestores do Poder Legislativo aos órgãos de controle e ainda houve a devolução ao Poder Executivo no valor de R\$ 806.317,03 (oitocentos e seis mil, trezentos e dezessete reais e três centavos).

87. Ademais, alegou que o TCE/MT já emitiu Parecer Prévio Favorável pela aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Poconé na qual constava esse mesmo apontamento – Processo nº 41.261-9/202, por isso requereu a emissão de parecer prévio favorável às contas do município de Diamantino.

1.2.2. Manifestação da Secex

88. A Secex informou que o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal é claro em dispor que constitui crime de responsabilidade o Prefeito Municipal que não efetuar o repasse ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês.

89. Arguiu ainda que, existe julgado neste Tribunal, que informa que o atraso no repasse do duodécimo ainda que realizado em um período ínfimo ofende o princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do Prefeito, o que não isenta e/ou atenua a conduta do gestor ao alegar que o atraso não ocasionou prejuízos aos Poder Legislativo Municipal devido a não apresentação de denúncia aos órgãos de controle.

90. Por isso, manteve a irregularidade considerando que, tanto a Constituição Federal e o entendimento do TCE-MT não trazem nenhuma exceção para que esse repasse possa ser efetuado após o dia vinte de cada mês.

1.2.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

91. O MPC entendeu que, conforme os entendimentos exarados nesta Corte de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Contas a constatação de atraso ínfimo no repasse do duodécimo e a demonstração de ausência de prejuízo ao Poder Legislativo, afastam a natureza gravíssima da irregularidade, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo, mas não possui o condão de afastar a irregularidade em si, uma vez que o atraso ocorreu sem a apresentação de qualquer justificativa.

92. Nesse sentido, em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade descrita no **item 1.1**, afastamento somente da natureza gravíssima da irregularidade, e pugnou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal.

1.2.4. Conclusão do Relator

93. Preliminarmente é importante destacar que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo, deve observar a redação contida nos artigos 29-A e 168, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais consignam:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

94. Com efeito, se entende por "duodécimos", a fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês. O valor mensalmente repassado deve obedecer ao valor previsto pela Lei Orçamentária e corresponde à despesa já fixada pelo referido diploma legal, devendo atender o limite de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

gasto previsto para que este possa ter assegurada a autonomia constitucional e exerça de forma efetiva o poder de se autogovernar.

95. O entendimento do TCE/MT sobre a matéria está esculpido na Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.

O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). Grifos nossos.

96. Dessa forma, o atraso no repasse financeiro ofende o princípio constitucional da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (TCE-MT, Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014). (grifo nosso).

97. No caso em análise, o gestor informou que o atraso do repasse se deu com o apenas seis dias, o que nos entendimentos recentes dessa Corte de Contas em outros julgamentos de Contas Anuais de Governo, o atraso ínfimo sem a comprovação de prejuízos ao Poder Legislativo municipal pode afastar a natureza gravíssima da irregularidade em comento.

98. Nessa senda, mantenho a irregularidade afastando sua natureza gravíssima

MAB 10





em razão de que o período de atraso foi ínfimo e proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para quando do julgamento das presentes contas anuais oriente o Chefe do Poder Executivo que se atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o diploma Constitucional.

1.3. DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. – Tópico – 7.1. Resultado Primário.

1.3.1. Manifestação da defesa

99. Primeiramente, o gestor juntou à sua defesa o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabeleceu para o exercício de 2022 uma meta de Resultado Primário no valor de R\$ 5.860.081,48 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). No entanto, demonstrou que no exercício de 2022 o resultado primário foi deficitário no valor de R\$ - 14.728.162,72 (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo, portanto, abaixo da meta estabelecida na LDO.

100. O gestor, então, justificou que com base na metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que o resultado primário no valor de R\$ 5.860.081,48 fixado na LDO/2022, representava o saldo das receitas e despesas primárias estimadas para o exercício fiscal de 2022, e que neste cálculo do resultado primário demonstrado na LDO, não constavam os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

101. Dessa forma, informou que no final do exercício de 2021 o Poder Executivo Municipal apurou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.244.333,01, e explicou que a utilização de recursos de exercícios anteriores para custear gastos necessários à oferta de





bens e serviços públicos, e não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento

102. Por isso, solicitou que esse apontamento seja sanado, e informa que a disponibilidade financeira apurada no final do exercício de 2021 foi utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2022 no montante de R\$ 43.184.897,14, e que tais recursos foram utilizados para pagar despesas correntes e de investimentos do Poder Executivo Municipal.

1.3.2. Manifestação da Secex

103. Após análise da defesa, a Secex destacou que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas, dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, devendo ser devidamente lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

104. Ressaltou que a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.

105. Por isso, manteve a irregularidade, tendo em vista que o recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveria ter sido considerado no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

1.3.3. Manifestação do MPC

106. O MPC opinou, em consonância com a equipe técnica, no sentido de que a resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávit financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

107. Ressaltando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem o condão de mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, por isso, o art. 9º prevê uma alternativa no sentido de contingenciamento de despesas, a fim de ajustar a execução orçamentária-financeira com objetivo de alcançar a meta de resultado primário.

108. Diante disso, observou que as providências previstas no art. 9º da LRF não constam no texto da LDO/2022 do referido município, e, conforme consta na irregularidade FC13, isso possivelmente contribuiu para o descumprimento da meta de resultado primário.

109. Por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade, sugerindo ao Relator expedição de recomendação ao atual gestor que, caso no final de bimestre a realização não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, que o ordenador de despesas promova limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

1.3.4. Conclusão do Relator

110. Conforme o Relatório Técnico Preliminar⁴ a Secex informou que o Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2022, uma meta de Resultado Primário de R\$ 5.860.081,48 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), contudo, no quadro a seguir, o Resultado Primário do exercício em análise foi deficitário em R\$ 14.728.162,72, (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) ou seja, R\$ 20.588.244,20 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) abaixo da meta estabelecida. Vejamos:

	Valor fixado na LDO/2022 (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	150.080.532,00	173.342.316,58	23.261.784,58
Despesa Primária Total	144.220.450,52	188.070.479,30	43.850.028,78
Resultado Primário	5.860.081,48	-14.728.162,72	-20.588.244,20

Fonte: LDO/2022 e quadro 11.1 anexo do relatório





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

111. O § 2º, do art. 165 da Carta Magna dispõe que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento” caso houver.

112. Nesse sentido, as metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º "O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

113. Por sua vez, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

114. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 12ª ed., pág. 61).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

115. Ao prever na LDO o Anexo das Metas Fiscais, pretende-se orientar os entes públicos ao adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a fim de ser apresentado e monitorando perante a opinião pública e o Poder Legislativo.
116. Por isso, o Anexo tem sua fundamentação em avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.
117. Assim, com intuito de orientar o gestor público, a LRF também estabeleceu, no caput do art. 9º, que, em caso de constatação que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal ao final de um bimestre, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.
118. A LRF estabelece dois instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal: os limites e as metas.
119. Os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados e a sua violação indica comprometimento direto da responsabilidade fiscal. A LRF prevê limites para despesa total com pessoal no art. 19; para dívidas consolidada e mobiliária no art. 30; para operações de crédito no art. 32; e para concessão de garantias no art. 40.
120. Por outro lado, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos de acordo com a conjuntura econômica. O não cumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.
121. Por serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO; enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.
122. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta de resultado primário representa os recursos a serem reservados para o pagamento da dívida.
123. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da





política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

124. Nessa senda, constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

125. O Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tópico 03.06.02.01- Resultado Primário, dispõe que:

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

126. Como a Secex apontou, em se tratando de regime de caixa, devem ser consideradas todas as entradas e saídas ocorridas no exercício. No caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeira.

127. Insta salientar que o valor do resultado primário servirá de norteador de implementação de outras políticas públicas que por acaso não foram incluídas na LDO, assim como, servirá de base para que o gestor possa avaliar a capacidade que o município terá para investimentos, e ainda, se por acaso houver condições e necessidade de contratação de empréstimos, servirá também para definir o valor possível que terá como disponibilidade para fazer frente à amortização de empréstimos e os juros correspondentes.

128. Com isso, na elaboração das peças orçamentárias, a gestão municipal deve acolher as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas próximas da realidade do município, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas, conforme o planejamento realizado.

129. Apesar disso, verifica-se que a gestão não cumpriu a meta de resultado primário estabelecido na LDO. Segundo o defendente, o motivo do não cumprimento, foi que





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

a gestão municipal não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário.

130. Porém, ao analisarmos a execução orçamentária, a qual apresenta a execução de receitas em R\$ 177.540.309,43 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais, quarenta e três centavos), e as despesas em R\$ 199.176.861,22 (cento e noventa e nove milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), constata-se o déficit de R\$ 21.636.551,79 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Mas ao verificarmos a disponibilidade financeira de mais de trinta milhões de reais, conclui-se que havia superávit financeiro no exercício anterior.

131. Houve na verdade um dimensionamento de despesas na LOA, inferior ao que efetivamente foi executado, e compensado com a disponibilidade financeira do exercício anterior, fatalmente comprometeu o resultado primário, mas não comprometeu a liquidez do município.

132. Apesar disso, entendo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que avalie o fato, para que na próxima LOA não ocorra essa irregularidade, em face de que, com o superávit financeiro de anos anteriores, é possível apresentar resultado primário negativo, porém, nunca esquecendo que deverá sempre haver recursos suficientes para o resgate das dívidas de curto prazo e que as metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. Por sua vez, assiste razão à equipe técnica.

1.4. FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01.

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 2.

1.4.1. Manifestação da defesa





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

133. Em sua defesa o gestor justificou que a receita oriunda do Fundeb durante o exercício de 2022 foi deficitária em relação ao que foi previsto e o que foi arrecadado.

134. Por isso, informou que, com as despesas já empenhadas e realizadas, que não foram suportadas pela fonte 540, tiveram que ser pagas com recurso da fonte própria 500.

135. Ressaltou que apesar da despesa empenhada ter ultrapassado os valores arrecadados na fonte 540, isso não gerou insuficiência financeira, conforme o demonstrativo abaixo, juntado na defesa:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n.º 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n.º 43/2013) (d)	Resumido Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 8 do Anexo da RN TCE-MT n.º 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n.º 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS										
500	Recursos não vinculados de impostos	R\$ 117.758.113,60	R\$ 0,00	R\$ 136.234.933,95	R\$ 0,00	-R\$ 18.436.820,35	R\$ 24.373.011,86	R\$ 0,00	R\$ 5.636.191,61	R\$ 4.061.432,97
501	Outros Recursos não vinculados	R\$ 4.104.999,11	R\$ 0,00	R\$ 3.435.830,24	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	-R\$ 2.853,94
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 19.273.081,37	R\$ 0,00	R\$ 20.582.338,03	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 1.107.862,40

136. Por fim, argumentou que o valor da despesa acima do valor arrecadado na fonte de recurso 540 foi subsidiado com recurso da fonte 500 e que esse fato não acarretou déficit financeiro em nenhuma das duas fontes supracitadas.

1.4.2. Manifestação da Secex

137. A Secex entendeu que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª edição (STN, p. 145) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

138. Nesse sentido, complementou informando que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

139. Por isso, concluiu pela manutenção da irregularidade tendo em vista que a indicação incorreta da fonte de recurso compromete o controle dos gastos públicos e demonstra a fragilidade no processo de pagamento das despesas pelo referido ente, pois no presente caso as despesas foram empenhadas na fonte 540 e pagas com recurso financeiro de outra fonte.

1.4.3. Manifestação do MPC

140. O Parquet, em consonância com o entendimento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento dessas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos.

141. Entendendo que, a utilização de recursos da fonte 500 para o pagamento de despesas realizadas e empenhadas na fonte 540 reduz a imprudência da gestão, mas não é suficiente para corrigir a irregularidade, pois as despesas devem respeitar os registros individualizados, de modo a demonstrar que cada fonte seja suficiente para cobrir as despesas que ali foram empenhadas.

1.4.4. Conclusão do Relator

142. A fim de garantir a responsabilidade fiscal do ente público o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, acerca da classificação e destinação dos recursos para a realização de despesas orçamentárias, dispõe que:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

143. Assim, com intuito de orientar o gestor público, a LRF estabeleceu, prazo para a apresentação para programação financeira, bem como em seu art. 50, dispõe sobre a necessidade individualizar e manter o registro próprio para cada despesa. Vejamos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

144. Ao que concerne o presente caso, o gestor, em sua defesa, admitiu a utilização de recurso previsto em outra fonte para pagar o excesso de despesa empenhada na fonte 540, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 167, inciso I da Constituição. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

145. Por outro lado, em que pese o gestor tenha realizado empenhos com a indicação incorreta da fonte de recurso, restou claro que o município honrou com as despesas empenhadas, ainda que utilizando recurso excedente em outra fonte para arcar com a deficitária.

146. Porém, quando isso ocorre, o departamento competente que controla a execução orçamentária deve viabilizar a transferência de recursos disponíveis de uma fonte para outra, a fim de “dar lastro” financeiro para aquelas despesas na função em que devem ser executadas. Ao fazer isso, elimina-se a irregularidade, em face de que não pode haver despesas superiores às receitas, cujo risco pode levar a um endividamento desnecessário.

147. Nesse sentido, concluo pela manutenção de irregularidade recomendando ao atual gestor que indique de forma correta a fonte e o recurso adequados para a realização das despesas empenhadas, no intuito de obedecer ao disposto constitucional previsto no art. 167, inciso I.

1.5. **FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06.**

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

7) **FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

MAB 20





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

1.5.1. Manifestação da Defesa

148. Em sua defesa o gestor alegou que em 17/02/2022 por meio do Decreto Municipal nº 38/2022 foi declarada a emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas do município de Diamantino em razão de uma forte precipitação de chuva, codificada pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Portaria MDR nº 260/2022.

149. E diante de tal situação a fim, de reconstruir a ponte sobre o rio Ribeirão do Ouro, a qual foi destruída pela tempestade, realizou a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, e justificou que a urgência na construção dessa ponte se deu pela trafegabilidade de veículos e pedestres entre bairros populosos do município.

150. Informou que a declaração da situação de emergência foi comunicada aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual, bem como aos Governos Estadual e Federal, conforme Ofício nº 87/2002 do Gabinete do Prefeito encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que inclusive o Governo do Estado publicou o Decreto n.º 1.305 de 08 de março de 2022, o qual reforçou a caracterização de situação de emergência do município.

151. Além de que tanto a Câmara Municipal, o Governo do Estado de e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil foram comunicados via Ofício n.º 87/2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO
CNPJ 03.648.548/0001-74

Ofício 007/2022 - Gabinete do Prefeito.

Diamantino -MT, 22 de Fevereiro de 2022

À Vossa Excelência o Senhor
Alexandre Lucas Alves
Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil

Assunto: Solicitação do Reconhecimento Federal da Situação de Emergência.

Senhor Secretário,

1. Por meio do Decreto 38 de 17 de fevereiro de 2022, o Chefe do Executivo Municipal declarou situação de emergência nas áreas do Município de Diamantino -MT, discriminadas no formulário de informações de desastre - FIDE.

2. Com base nas informações constantes no sistema S2ID e atendimento ao que preceitua os incisos I a III do § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa 38/2020, do Ministério da Integração Nacional, segue as informações sobre o desastre.

- I. No dia 21 de fevereiro de 2022, no município registrou no S2ID sobre o protocolo de nº MT-F-5103502-13214-20220217, conforme aplicação do COBRADE - 1.3.2.1.4, Denominado **Tempestade Local/convectiva - chuvas intensas**.
- II. Necessitando de auxílio complementar por parte do Governo Federal, para ações de restabelecimento, reconstrução de pontes, bueiros, passarelas, relocação e reconstrução da escola municipal que foi alagada por se encontrar em uma área de risco eminente, estradas viárias, somado de todas as secretarias chegando no valor de R\$ 3.253.113,03 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil, e cento e treze reais e três centavos).
- III. Os danos e prejuízos decorrentes do evento adverso comprometeram a capacidade da gestão econômica e a administração da Poder Público Municipal, levando o Município a realizar despesas emergenciais no valor de aproximadamente R\$ 1.400.113,03 (um milhão e quatrocentos oitenta e oito e cento e treze reais e três centavos), bem como a população afetada indiretamente toda a população do município devido as estradas estão intransitáveis, até os dias de hoje são aproximadamente 325 pessoas atingidas diretamente, sendo que aproximadamente 65 (oitenta e cinco) residências foram atingidas pelas enxurradas que ficaram totalmente alagadas onde essas famílias perderam todos os móveis, eletrodomésticos, roupas e alimentos.

Av. Itaquira P. F. Mendes, 2287 - Centro - CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3135-6409
Diamantino - MT
www.diamantino.mt.gov.br

Fonte: defesa – doc. Digital n.º 213260/2023 – fls. 17 e 18.

152. Por isso, solicitou que fosse o referido apontamento sanado pois não houve abertura de crédito extraordinário sem a devida vênua do legislativo municipal.

1.5.2. Manifestação da Secex

153. A Secex concluiu pelo afastamento da presente irregularidade tendo em vista que, através do Decreto Municipal nº 38/2022 e do Decreto Estadual nº 1.305/2022 restou comprovada à situação de emergência em que se encontrava o município de Diamantino e ficou justificada a abertura do crédito adicional questionado nesse achado.

1.5.3. Manifestação do MPC

154. O MPC entendeu pela manutenção da presente irregularidade, uma vez que, em sua defesa o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do art. 44 da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao imediato conhecimento ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo.





155. Portanto, sugeriu, também, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64.

1.5.4. Conclusão do Relator

156. O art. 167, § 3º da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo abrir crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 167. São vedados:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

157. Nesse sentido, a Lei n.º 4.320/1964 em seu capítulo V, dispõem sobre os créditos adicionais, suas especificidades e condicionantes. Ao que concerne aos créditos adicionais extraordinários a referida lei prevê:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

158. Logo, entende-se que no caso dos créditos extraordinários as despesas para qual eles serão utilizados não estarão previstas na LOA e não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica.

159. Ao que concerne o presente caso, a abertura de crédito extraordinário se deu devido a situação de emergência, causada pela forte precipitação de chuva, codificada pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) como Tempestade





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Portaria MDR nº 260/2022, conforme relatado na defesa.

160. Com isso, no dia 17/2/2022 o Prefeito expediu Decreto n.º 037/2022 de 17 de fevereiro de 2022 que declarou o estado de calamidade pública nas áreas do município que foram afetadas pelas chuvas intensas, bem como noticiou no site da prefeitura, no mesmo dia, que tal decreto foi enviado aos poderes legislativos municipal e estadual, a fim de liberar a utilização de recursos extraordinários como abertura de créditos especiais, utilização de superávit de arrecadação não previstos no orçamento, bem como a captação de recursos dos Governos do Estado e do Governo Federal, em atendimento às vítimas e reconstrução da infraestrutura⁵.

161. Portanto, considerando que somente após a publicação do Decreto n.º 38 de 17 de fevereiro de 2022 é que foram abertos os créditos extraordinários, concluo que o legislativo municipal tomou conhecimento com antecedência da situação do município e acerca da possibilidade de abertura de crédito extraordinário.

162. Por isso, coaduno com o entendimento exarado pela equipe técnica e entendo por sanada a presente irregularidade, devido a publicação de decreto anterior que autorizou a abertura de crédito e que pelo fato ocorrido de calamidade pública, é notório que o Poder Legislativo tem conhecimento do fato. Assim sendo, não vejo essa necessidade formal, em face de que o Poder Legislativo é o único responsável no município pelo efetivo controle externo das políticas pública.

1.6. FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 2.

⁵ <https://www.diamantino.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/Prefeito-de-diamantino-decreta-estado-de-calamidade-publica-apos-chuvas-3772/#:~:text=O%20Decreto%20que%20institui%20o,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20super%C3%A1vit%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o>





1.6.1. Manifestação da defesa

163. Apesar de ter apresentado defesa, o gestor não se manifestou quanto a irregularidade FC13.

1.6.2. Manifestação da Secex

164. A Secex decidiu por manter a irregularidade, uma vez que não houve apresentação de justificativa acerca dessa irregularidade.

1.6.3. Manifestação do MPC

165. O MPC em consonância com a equipe técnica, diante da ausência de justificativa com gestor, quanto a essa irregularidade, mantém a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6.4. Conclusão do Relator

166. O modelo orçamentário brasileiro é definido no art. 165 da Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

167. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Por sua vez, a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

168. Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, se torna o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

169. A Constituição Federal, no art. 165, inciso II e §2º, dispõe que a LDO irá conter





metas e prioridades da administração pública, estabelecendo diretrizes políticas e suas respectivas metas, orientando a aplicação da LOA.

170. Logo, uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos no PPA, sendo atribuição da lei de diretrizes orçamentárias, ajustar as ações de governo que estão previstas no PPA com as reais possibilidades de caixa do executivo, estabelecendo quais programas terão prioridades na execução do orçamento subsequente.

171. No caso em voga, verifico que está ausente no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, consoante preveem os artigos 4º I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

172. Dessa forma, a ausência de previsão de medidas a serem tomadas quando forem realizadas receitas apuradas bimestralmente que não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, causa prejuízo no planejamento orçamentário do município, bem como resulta no surgimento de outras irregularidades conforme já evidenciado neste voto, no caso a insurgência da irregularidade DB99.

173. Porém, quando ocorre o fato de que as receitas bimestrais não oferecem lastro financeiro para as despesas, é necessária a adoção de medidas de contenção de despesas para evitar um déficit orçamentário e financeiro. Mas neste caso específico, em face de haver





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

no cofre municipal um superavit financeiro que é originário do exercício, essa medida de contenção de despesas não foi necessária, e tudo decorreu em função de não ter sido feita a regularização do superavit financeiro no início do exercício, em forma de suplementação orçamentária na fonte do tesouro.

174. Mesmo assim, vislumbro a existência da irregularidade inicialmente caracterizada pela equipe de auditoria e entendo cabível a determinação ao gestor para que observe os dispositivos regulamentadores do orçamento público, quais sejam o art. 165 da Constituição Federal e os artigos. 4º e 9º da LRF, a fim de que insira na LDO os dispositivos que prevejam as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

175. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 42.132.021,13** (quarenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, vinte e um reais e treze centavos), correspondente a **32,69%** (trinta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 128.850.072,35** (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Portanto, cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

176. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **24,57%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	35,76%	36,53%	30,42%	24,57%	32,69%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 41.

177. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou **17.978.986,51** (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 145.836,17** (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

MAB 27





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

178. Foi destinado o valor de **R\$ 20.582.338,03** (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **113,55%** (cento e treze inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁶) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁷.

179. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

180. Da análise comparativa com o exercício anterior, o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **71,10%** (setenta e um inteiros e dez centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	74,66%	79,93%	63,33%	71,10%	113,55%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 44.

2.2. Saúde

181. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 32.476.508,98** (trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a **25,26%** (vinte e cinco inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), da receita base, de **R\$ 128.567.004,47** (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatro reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista

6 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

7 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

182. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu o percentual de despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos percentual) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	23,98%	25,47%	22,64%	26,18%	25,26%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 47.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

183. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 81.953.973,77** (oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), correspondentes a **48,44%** (quarenta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 169.150.989,94** (cento e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

184. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 3.226.461,57** (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **1,90%** (um inteiro e noventa centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

185. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 85.162.435,34** (oitenta e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), montante correspondente a **50,34%** (cinquenta inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

186. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,57%	50,35%	42,32%	46,75%	48,44%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,93%	2,85%	2,43%	1,70%	1,90%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,50%	53,20%	44,75%	48,45%	50,34%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 48.

187. Analisando o quadro acima, constata-se que o percentual de gastos com pessoal foi superior ao percentual do ano anterior, e esse percentual está se aproximando do limite máximo permitido. Portanto é necessário que o gestor acompanhe com frequência essa evolução de gastos, porque fazendo o comparativo com o ano anterior, é fato que houve aumento também das receitas, mas esse valor leva a conclusão de que houve aumentos de salários ou novas contratações o que fizeram aumentar também a despesa com pessoal.

188. Conclui-se que pode haver uma melhor adequação desses gastos para que não corra o risco de infringir dispositivos da lei de responsabilidade fiscal que culmine com crime de responsabilidade.

2.4. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

189. Infere-se dos autos que, conforme a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 5.245.084,48** (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

centavos), montante correspondente a **4,33%** (quatro inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 120.985.675,19** (cento e vinte milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

190. No caso do Município de Diamantino, com a prévia da Estimativa de População pelo IBGE - 2022 de 22.284 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

191. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,80%	6,67%	5,62%	5,93%	4,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 50.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

192. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	32,69%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	113,55%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	25,26%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,34%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	48,44%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,90%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,33%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

3. DESEMPENHO FISCAL

193. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 177.540.309,43** (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos), não havendo registro de receitas intraorçamentárias.

194. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 19.991.921,35** (dezenove milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 157.548.388,08** (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 93.614.989,16	R\$ 105.090.092,04	R\$ 134.480.338,75	R\$ 157.548.388,08	R\$ 177.540.309,43
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 24.

195. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 31.104.980,49** (trinta e um milhões, cento e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atingindo o percentual de **16,39%** (dezesseis inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

196. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 3.648.588,42** (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 27.456.422,07** (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07	R\$ 31.104.980,49

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 26.

197. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.156.406,10** (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), o que representou **3,71%** (três inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

198. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.754.661,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto em **34,09%** (trinta e quatro inteiros e nove centésimos percentuais), revelando a necessidade da implementação de procedimentos internos visando a incrementação da receita.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 19.269.096,00	R\$ 24.120.588,50	77,54%
IPTU	R\$ 2.257.214,00	R\$ 2.149.722,66	6,91%
IRRF	R\$ 4.513.808,00	R\$ 5.814.255,59	18,69%
ISSQN	R\$ 7.697.807,00	R\$ 11.979.101,76	38,51%
ITBI	R\$ 4.800.267,00	R\$ 4.177.508,49	13,43%
II - Taxas (Principal)	R\$ 3.669.617,00	R\$ 2.408.259,12	7,74%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 1.981.913,00	R\$ 2.302.022,95	7,40%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 2.661.348,00	R\$ 414.392,85	1,33%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.754.661,00	R\$ 1.156.406,10	3,71%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 577.860,00	R\$ 703.310,97	2,26%
TOTAL	R\$ 29.914.495,00	R\$ 31.104.980,49	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 201435/2023 fl. 83.

199. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que foi a menor parte da arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo 6,91% (seis inteiros e noventa e um centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 1.153.101,42	R\$ 961.867,11	R\$ 1.056.025,55	R\$ 1.509.315,89	R\$ 2.149.722,66
IRRF	R\$ 2.592.961,60	R\$ 3.395.191,89	R\$ 3.521.182,45	R\$ 4.121.435,61	R\$ 5.814.255,59
ISSQN	R\$ 5.721.075,45	R\$ 5.763.560,61	R\$ 6.740.788,41	R\$ 8.583.767,93	R\$ 11.979.101,76
ITBI	R\$ 2.558.002,12	R\$ 3.137.225,60	R\$ 3.498.560,79	R\$ 8.516.358,37	R\$ 4.177.508,49
TAXAS	R\$ 1.646.281,71	R\$ 1.689.835,51	R\$ 1.857.933,49	R\$ 2.191.522,67	R\$ 2.408.259,12
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.302.022,95
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 121.087,99	R\$ 119.067,59	R\$ 92.973,31	R\$ 137.078,95	R\$ 414.392,85
DÍVIDA ATIVA	R\$ 631.890,88	R\$ 1.267.393,69	R\$ 1.545.507,14	R\$ 1.828.579,06	R\$ 1.156.406,10

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 205.120,59	R\$ 299.603,68	R\$ 539.663,84	R\$ 568.363,59	R\$ 703.310,97
TOTAL	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98	R\$ 27.456.422,07	R\$ 31.104.980,49

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital n.º 201435/2023, fls. 26.

MAB 33





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

200. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento na arrecadação do referido imposto no valor de **R\$ 640.406,77** (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de **42,43%** (quarenta e dois inteiros e quarenta e três centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU		
	PREVISTO	ARRECADADO
2018	879.426,21	1.153.101,42
2019	773.191,78	961.867,11
2020	1.309.615,20	1.056.025,55
2021	1.883.471,31	1.509.315,89
2022	2.257.214,00	2.149.722,66

Fonte: Aplic – Informes Mensais – Receita Tributária Própria.

201. Nota-se que a arrecadação nominal dessa receita está interligada com sua base de cálculo, isto é, o valor venal dos imóveis urbanos. Dessa forma, percebe-se que o município apresentou crescimento da arrecadação desse imposto nos últimos três anos, com variação negativa entre os exercícios de 2019 para 2018.

202. Considerando o aquecimento do segmento imobiliário dos últimos anos, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor para que analise a possibilidade de incrementar a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, com base no valor venal, mais próximo da realidade econômica do segmento.

203. Porém, ao se observar as origens das receitas tributárias próprias do município, ao analisar o quadro acima não se constatou a arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR). No Relatório Técnico Preliminar, tal recurso consta como oriundo de repasse da União, logo, pode-se deduzir que o município ainda não aderiu ao Convênio para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido imposto.

204. Portanto, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor avaliar possibilidade do município aderir ao Convênio para ter direito do valor integral do ITR, o que resultará na melhora de sua arrecadação.

205. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada e os





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

créditos adicionais decorrentes do superavit financeiro (**R\$ 214.125.626,14**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 199.176.861,22**) o Município apresentou superávit de **R\$ 14.948.764,92** (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

206. Por outro lado, o Município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 5.184.166,06** (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos), correspondente a **118,55%** (cento e dezoito inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 9.557.087,52** (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 4.372.921,46** (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

207. Ainda, o município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 32.656.451,11** (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

208. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.116.923,92** (dois milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) na modalidade processados e **R\$ 7.440.163,60** (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) na modalidade não processados.

209. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2022, os investimentos do município representaram **5,55%** (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 11.058.753,52** (onze milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 199.176.861,22
INVESTIMENTOS	R\$ 11.058.753,52
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	5,55%

Fonte: Documento Digital n.º 201435/23.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

210. Vale destacar que apresentou resultado muito baixo em investimentos, quando comparado com o total das despesas, ou seja, é necessário que a gestão aprimore suas ações visando a melhoria na realização de investimentos para o município.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

211. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,65	0,41	1,00	0,21	0,00	0,00	0,51	88
2018	0,53	0,22	1,00	0,35	0,00	0,00	0,47	105
2019	0,54	0,41	1,00	0,34	0,00	0,00	0,51	108
2020	0,48	0,76	1,00	0,54	0,00	0,00	0,62	66
2021	0,60	0,58	1,00	0,42	0,00	0,00	0,58	112

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

212. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo, ao que se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existissem recursos excedentes o suficiente;
- em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias do exercício de 2022





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

referente aos segurados encontram-se adimplentes, enquanto a referente ao recolhimento patronal, em primeira análise, se constatou a inadimplência⁸;

213. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Diamantino, exercício de 2022, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

214. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.745/2023, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito Municipal.

215. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal
- b) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;
- d) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não

⁸ Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 202186/2023, fls. 51.
MAB 37





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

216. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

217. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

218. É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613-7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	114/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.901-0-2022 (82.001-6/2021, 52.227-9/2023, 82.003-2/2021, 404-9/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	DIAMANTINO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MANOEL LOUREIRO NETO
CONTADOR:	DIJONY ALMEIDA MAZUR – CRC/MT 016666/O-9
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89010/2022/260334/023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89010/2022/260335/023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.901-0/2022** e **apensos**.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e contrariando o Parecer 4.745/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Manoel Loureiro Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Diamantino, no exercício de 2022;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613-7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** atente-se à legislação e envie os valores do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, atentando-se ao critério de antecipação quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; **II)** atente-se aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)** mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos; e, **IV)** no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: plenario@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	114/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.901-0-2022 (82.001-6/2021, 52.227-9/2023, 82.003-2/2021, 404-9/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	DIAMANTINO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MANOEL LOUREIRO NETO
CONTADOR:	DIJONY ALMEIDA MAZUR – CRC/MT 016666/O-9
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89010/2022/260334/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89010/2022/260335/2023

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 114/2023 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), **edição nº 3205**, divulgado em **9/11/2023**, e publicado em **10/11/2023**.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE para providências, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

Cuiabá, 10 de novembro de 2023.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Plenário





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.901-0/2022
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 82.001-6/2021; 52.227-9/2023; 82.003-2/2021 e 404-9/2022, relativos ao exercício de 2022, ao Poder Legislativo Municipal de Diamantino para julgamento

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2023.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 27 de novembro de 2023

Assunto: **Protocolo nº 1.260/2023 – Ofício nº 1995/2023/GABPRES/TCE-MT.**

Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício de 2022

Protocolado na Câmara Municipal de Diamantino, na data de 24 de novembro de 2023, **Ofício nº 1995/2023/GABPRES/TCE-MT, Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício de 2022** de responsabilidade da gestão, Excelentíssimo Senhor Manoel Loureiro Neto, para análise do soberano plenário.

Portanto, diante de todo o exposto, despacho o Ofício para a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2023, assim se dá ciência aos nobres parlamentares, após será encaminhado diretamente para Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, emitindo os respectivos pareceres, conforme reza o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Reza a Lei Orgânica:

Art. 19 (...)

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito

Reza o Regimento Interno:

Artigo 336 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, antecedidas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 337 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamentos, que elaborará os respectivos projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, emitindo os respectivos pareceres no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após recebido da Comissão de Finanças e Orçamentos os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se às deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, que será nominal, aberta.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 338 - Para a apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 339 - Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Ver. Arnildo Gerhardt Neto
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. N° 083/2023/SECLEG

Diamantino, 01 de dezembro de 2023.

Assunto: Distribuição de Processo Legislativo - **Protocolo n° 1260/2023**
OF n° 1995/2023/GABPRES – PROCESSO N° 8.901/2022 – TCE-MT
Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Edmilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada em Sessão Plenária **dia 27 de novembro de 2023**, para elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, emitindo os respectivos pareceres, conforme reza o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Protocolo n° 1260/2023 - OF n° 1995/2023/GABPRES – PROCESSO N° 8.901/2022 – TCE-MT -
Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício de 2022.

Reza a Lei Orgânica:

Art. 19 (...)

VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito

Reza o Regimento Interno:

CAPÍTULO III - DAS CONTAS

Artigo 336 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, antecedidas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 337 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamentos, que elaborará os respectivos projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução, emitindo os respectivos pareceres no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após recebido da Comissão de Finanças e Orçamentos os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se às deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, que será nominal, aberta.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Artigo 338 - Para a apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 339 - Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CERTIDÃO

A Secretaria Legislativa, certificou o despacho do Excelentíssimo Presidente Vereador Arnildo Gerhardt Neto do **Ofício nº 1995/2023/GABPRES/TCE-M - Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal) - Exercício de 2022, com protocolo geral nº 1.260/2023** e incluiu na pauta de leitura da Sessão Plenária de 27 de novembro de 2023, e providenciou uma cópia (em mídia CD) do referido processo para distribuir aos nobres parlamentares, a qual dá sua ciência do recebimento abaixo:

Diamantino, 05 de dezembro de 2023.


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria - Portaria nº 013/2023

Ciência de recebimento (Mídia-CD)

Adriano Soares Correa – Vereador/PSB

Alfredo Matheus Keller – Vereador/PSD

Arnildo Gerhardt Neto – Vereador/Podemos

Diocelio Antunes Pruciano – Vereador/PDT

Edimilson Freitas Almeida – Vereador/PSDB

José Carlos David - Vereador/PDT

Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/UNIÃO

Ranielli Patrick Arruda Lima - Vereador/PDT

Rosenilda Martins da Silva Pinhata - Vereadora/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. Nº 001/2024/CFO

Diamantino 29 de janeiro de 2024

A sua Excelência o Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Enviar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo cópia dos Relatórios –
Processo 8.901-0/2022 – TCE/MT

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste ato representada por mim Presidente/Relator, solicita a Vossa Excelência que envie para conhecimento do Chefe do Poder Executivo cópia dos Relatórios referente ao Processo 8.901-0/2022 – TCE/MT

Considerando o exposto e caso seja do interesse do Chefe do Poder Executivo apresentar DEFESA no prazo de 15 (quinze) dias, para compor o processo de elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e Parecer em andamento nesta Comissão.

Atenciosamente,


Ver. Edimilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

OF. N° 001/2024/CFO

Diamantino 29 de janeiro de 2024

A sua Excelência o Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Enviar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo cópia dos Relatórios –
Processo 8.901-0/2022 – TCE/MT

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste ato representada por mim Presidente/Relator, solicita a Vossa Excelência que envie para conhecimento do Chefe do Poder Executivo cópia dos Relatórios referente ao Processo 8.901-0/2022 – TCE/MT

Considerando o exposto e caso seja do interesse do Chefe do Poder Executivo apresentar DEFESA no prazo de 15 (quinze) dias, para compor o processo de elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e Parecer em andamento nesta Comissão.

Atenciosamente,


Ver. Edimilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Ofício N.º 003/2024/GAB-Presidência

Diamantino, 30 de janeiro de 2024.

A sua Excelência o Senhor

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

Assunto: Comunica recebimento do Of. nº 1995/2023/GABPRES-JCN - Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal) - Exercício de 2022.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para dar ciência a Vossa Excelência do recebimento do Ofício nº 1995/2023/GABPRES-JCN - Processo nº 8.901-0/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal) - Exercício de 2022, protocolado no dia 24/11/2023, sob o nº 1260/2023 e realizado leitura na Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2023.

O processo veio acompanhado de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, mas com recomendação ao Poder Legislativo e está em andamento na Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e Parecer.

Considerando o exposto, envio cópia do Relatório apresentado pelo Tribunal de Contas e caso seja do interesse de Vossa Excelência apresentar DEFESA, a Comissão de Finanças e Orçamento, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Ofício.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e considerações.

Atenciosamente,


Ver. Arnildo Gerhardt Neto
Presidente


Evânilda Martins A. Alessio
Chefe de Gabinete
Diamantino - MT
Portaria nº 245/2021

30/01/2024

14.444



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Ofício nº 081/2024/GAB

Diamantino, 15 de fevereiro de 2024

Em resposta ao Ofício n. 003/2024/GAB-Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 74/2024
Data: 15/02/2024 - Horário: 16:14
Administrativo

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereador Arnildo Gerhardt Neto

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, encaminho resposta ao Ofício supramencionado, solicitando a dilação do prazo ofertado, tendo em vista, estarmos elaborando esclarecimento para o Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso – TCE-MT, com o intuito de sanarmos 3 observações apontadas por aquela Corte de Contas.

E com o firme propósito de prestarmos todo esclarecimento possíveis e necessários a esta Casa de Leis, e desde já informando que é de interesse do Município apresentar defesa à Comissão de Finanças e Orçamento, requeremos a dilação do prazo apresentado, por igual período (quinze dias).

Para tanto, informamos ainda, que já foram apresentadas 2 defesas junto ao TCE-MT (Protocolos 508489/2023 e 566292/2023), tratando do referido tema, o que resultou apenas para ser saneadas as 3 observações supramencionadas.

Nesta oportunidade, renovamos os votos de elevada estima, e distinta consideração.

Diamantino, 15 de fevereiro de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO



CNPJ 03.648.540/0001-74

7Ofício Nº 111/GAB/2024

Diamantino, 27 de fevereiro de 2024.

Referência: **Ofício nº 003/2024/Gab - Presidência**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino – Estado de Mato Grosso.

ARNILDO GERHARDT NETO

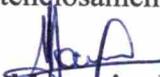
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 106/2024
Data: 27/02/2024 - Horário: 16:43
Administrativo

Excelentíssimo Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao teor do Ofício nº **003/2024/Gab - Presidência**, encaminho a Vossa Excelência, a Defesa referente ao Processo nº 587753/2023 – Representação de Natureza Interna, que foi apresentada como Resposta ao TCE/MT, conforme protocolos acostados ao final dos documentos.

Sendo o que se apresentava colocando-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

**EXCELENTÍSSIMO DR WALDIR JÚLIO TEIS MD CONSELHEIRO RELATOR
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Referência: Processo 587753/2023 – Representação de Natureza Interna

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar Manifestação Prévia ao pedido apresentado no Processo em Epígrafe, pelos motivos de fato e direito que a seguir expõe:

DA LEGITIMIDADE

O Prefeito Municipal de Diamantino/MT, tem poderes para representar o Município, afinal, chefe maior deste Ente Federativo.

DOS ACHADOS

Por meio do presente, apresento os esclarecimentos, e documentos bem como informações complementares conforme solicitação do Ofício n. 28/2024/GC/WT de modo a sanar os achados remanescente, com apresentação das medidas já adotadas por este município de modo a saná-los, conforme apresentamos a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

3.1.1 Achado de Auditoria nº 1:

Ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município de Diamantino, da liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

ESCLARECIMENTOS: Inicialmente, destaco que, inexistiam apontamentos e achados anteriores desse Tribunal de Contas relativos ao descumprimento das disposições do art. 2º da Lei Federal nº. 9.452/1997. Em observância as proposições apresentadas pela equipe de Auditoria dessa Corte de Contas, com intuito de corrigir a situação encontrada e resguardar a transparência nas contas públicas, a Prefeitura Municipal de Diamantino adotou as seguintes medidas:

- 1) Expedição do Decreto nº. 023/2024, que dispõe sobre o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº. 9.452, de 20 de março de 1997, no tocante a notificação sobre o recebimento de transferências de recursos financeiros e dá outras providências;
- 2) Publicação das notificações de recebimento recursos federais referentes às transferências voluntárias e emendas impositivas de execução obrigatória repassadas nos anos de 2022 e 2023, bem como disponibilização das informações em quadro mural disponível na sede da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT;
- 3) Notificação, por meio de ofício, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Diamantino (Sispumd) e a Associação Comercial e Empresarial de Diamantino (ACID).

Ademais, esclareço que todas as receitas e despesas encontram-se divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino, podendo ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

acessado no endereço eletrônico a seguir:
<https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/home_portal_v2?1>.

Ressalto que, todas as receitas e despesas municipais, inclusive as transferências recebidas do Governo Federal, encontram-se divulgadas de forma analítica, oportunizando o controle social pelos munícipes e entidades mencionadas na Lei Federal nº. 9.452/1997, bem como pelos vereadores do nosso município.

Cabe salientar, que todas as liberações de recursos federais e estaduais, também são enviadas para o Tribunal de Contas via sistema informatizado (APLIC.TCE.MT).

Portanto, acredito que a ausência de não notificação aos partidos políticos e demais entidades quanto aos recursos federais recebidos no prazo definido pela Lei nº. 9.452/1997, não representou óbice a transparência na gestão dos recursos públicos municipais, assim como não causou nenhum prejuízo ao erário. Ante o exposto, solicitamos que esse apontamento seja considerado sanado.

3.2.1 Achado de Auditoria nº 2: Ausência de levantamento do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2022 até 31.12.2022.

BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

ESCLARECIMENTOS: Narro, que todos os bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Diamantino estão devidamente catalogados, inclusive com Termo de Responsabilidade dos Servidores devidamente designado para ter responsabilidade quanto a guarda dos bens. Nesse sentido, merece destacar que os bens móveis e imóveis são controlados pela gestão municipal. No



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

entanto, estamos adotamos providências para regularizar o levantamento do Inventário. Acreditamos que no exercício financeiro de 2024 deveremos entregar esses bens devidamente ajustado. Nesse sentido, já estamos providenciando essa regularização para cumprir as determinações desse Egrégio Tribunal de Contas.

3.4.1 Achado de Auditoria nº 4: Constatou-se notas fiscais emitidas com data posterior a data da Liquidação.

JB 99 Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

ESCLARECIMENTOS: Quanto a esse apontamento, informo que todos os processos de despesas (compras e serviços) são devidamente empenhados, liquidados e atestado no verso das Notas Fiscais por servidor devidamente habilitado e posterior é realizado o pagamento nas contas dos credores. Em virtude desse procedimento, acredito que não houve desvio de finalidade. Relembro ainda, que todas as informações dos processos de despesas encontram-se divulgadas no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino, para conhecimento da sociedade e também são enviados mensalmente os balancetes com todas essas informações para a Câmara Municipal de Diamantino.

3.5.1 Achado de Auditoria nº 5: Constatou-se notas fiscais com data anterior a data do empenho.

JB 09 Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

ESCLARECIMENTOS: Conforme já dito no apontamento anterior, informo que todos os processos de despesas (compras e serviços) são devidamente empenhados, liquidados e atestado no verso dos documentos fiscais por servidor devidamente habilitado e, posteriormente, realiza-se o pagamento nas contas dos credores.

Adicionalmente, informo que foi criada a Comissão de Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Diamantino, por meio da Portaria nº. 076/2024.

Tendo em vista esses procedimentos e medidas, entendo que não houve desvio de finalidade. Relembro ainda, que todas as informações dos processos de contratação e pagamentos de despesas públicas encontram-se divulgados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino, para conhecimento da sociedade e, além dos mais, os balancetes das contas públicas do Poder Executivo com todas essas informações são encaminhados mensalmente para a Câmara Municipal de Diamantino.

3.6.1 Achado de Auditoria nº 6: Não Retenção do Imposto de Renda quando da locação de imóvel de pessoas físicas, dotação 33.90.36.15.

DB 14 Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

ESCLARECIMENTOS: Informo que os valores não foram retidos, devido a obrigatoriedade de retenção do IR para órgãos públicos **passar a ser exigida somente a partir de setembro de 2023, conforme Instrução Normativa RFB 1234/2012 modulada para Instrução Normativa RFB 2141 e 2145/2023.**

Destaco que esse achado se refere ao período auditado de 2022, elencados no item 2.6.1.3 do relatório do TCE-MT. Outrossim, informo que, além de, o entendimento ser de não haver a obrigatoriedade das retenções, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Instruções Normativas supracitadas, os valores destacados pela auditoria, estão abaixo dos valores obrigatórios para retenções (R\$ 2.112,00) mensais. No entanto, já foi orientado aos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) que se proceda essas retenções conforme segure a normas vigentes. Diante do que foi narrado, acredito que esse achado deve ser considerado regularizado.

3.7.1 Achado de Auditoria nº 7: Destinação de recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas sem autorização em lei específica, sem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e sem estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais

JB 17. Despesa Grave. Concessão de subvenções econômicas em desacordo com a lei (arts. 18 e 19, da Lei nº 4.320/1964; art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000).

ESCLARECIMENTOS: No tocante aos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Diamantino, mediante subvenções sociais, às entidades citadas abaixo, informo que:

1) O repasse mensal realizado ao Lar São Roque foi autorizado pela Lei Municipal nº. 1.393/2021 e operacionalizado por meio do Termo de Fomento nº. 03/2018 vigente até 31/12/2021. A prorrogação do referido termo, de acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº. 1.393/2021, poderá ser feita quantas vezes necessárias, considerando o acordo entre as partes, conveniência, interesse recíproco e comprovação do cumprimento das metas estipuladas no contrato. Saliento que a parceria com Associação Cultural Beneficente Nova Lurdes (Lar São Roque) está vigente até 31/12/2024, haja vista que o Município de Diamantino/MT foi autorizado a realizar convênio com a entidade retromencionada mediante Lei Ordinária nº. 1.528/2023 e pactuação do Termo de Convênio nº. 001/2023. Acrescenta-se que a lei autorizativa e o termo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

fomento definem a dotação orçamentária a ser utilizada para execução dessa despesa.

2) O repasse mensal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamantino – APAE foi autorizado pela Lei Municipal nº. 765/2010 e executado por intermédio do Termo de Fomento nº. 01/2018, vigente até 31/12/2023. A prorrogação do referido termo, de acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº. 765/2010 poderá ser feita quantas vezes necessárias, considerando o acordo entre as partes, conveniência, interesse recíproco e comprovação do cumprimento das metas estipuladas no contrato. Ademais, a lei autorizativa e o termo de fomento definem a dotação orçamentária a ser utilizada para execução dessa despesa.

3) O repasse específico realizado ao Rotary Club de Diamantino, cujo montante totalizou R\$ 100.000,00 amparou-se no art. 23 da Lei Municipal nº. 1.447/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023), bem como no Termo de Convênio nº. 002/2022. Menciona-se que o termo de convênio define a dotação orçamentária a ser utilizada para execução dessa despesa.

Isto posto, entendo que os requisitos básicos para destinação de recursos públicos em forma de subvenção social foram atendidos, assim como destaco que a gestão pública municipal tem observado as orientações técnicas e normativas para realização de subvenções sociais. Portanto, solicito desconsiderar este achado da auditoria.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, **REQUER:**

Acolhimento do presente Esclarecimentos, com o devido acatamento dos documentos apresentados, tendo em vista a regularização dos achados remanescentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

E rogamos pelo não aplicação de penalidades com multa, pois acreditamos que os apontamentos não são considerados gravíssimos, razão pela qual peço JUSTIÇA.

Nestes termos pede deferimento.

Diamantino – MT, 16 de fevereiro de 2024.

Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal de Diamantino/MT



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 023 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997, NO TOCANTE A NOTIFICAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação vigente e,

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, o qual determina que a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos federais "notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da respectiva data de recebimento dos recursos";

CONSIDERANDO, que a previsão de divulgação do recebimento de recursos federais tem como finalidade dar ciência às entidades representativas da sociedade, a fim de que possam exercer efetivo controle e fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município;

CONSIDERANDO, que a administração municipal, tal como a das demais esferas da organização político-administrativa brasileira, encontra-se adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, **caput**, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que o descumprimento da obrigação prevista na Lei Federal nº 9.452, de 1997 pode configurar ato de improbidade administrativa;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO, que a administração pública, sobretudo, após a vigência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), deve-se pautar não apenas pelo princípio da publicidade, mas também pelo da transparência;

CONSIDERANDO, que a exemplo de outros setores, a administração pública não pode prescindir dos avanços tecnológicos verificados nos últimos anos, nos quais se destaca a internet, como meio racional e eficiente de divulgação de informações,

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido que a Administração Pública Municipal, ao receber transferências de recursos federais a qualquer título, entendidas como recursos financeiros oriundos de órgãos e entidades da administração federal direta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 1997, pelos meios a seguir definidos:

I - por meio de publicação no Portal da Transparência do Município, no endereço <https://www.diamantino.mt.gov.br/> no link específico "Transferências Recebidas – Lei Federal nº 9542/97".

II – por afixação no Quadro Mural da Prefeitura.

§ 1º As entidades de que trata no art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 1997, que desejarem receber individualmente as notificações, deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Fazenda e realizar o cadastro de seu e-mail, sendo que a partir de então, passarão a receber no seu endereço eletrônico, no prazo definido pela citada Lei, a comunicação de recebimento de recursos federais pela administração pública, direta e indireta.

§ 2º A ausência de manifestação expressa e cadastramento na forma do disposto no § 1º será considerada como renúncia ao encaminhamento individualizado e concordância pela obtenção das informações na forma estabelecida no inciso I do art. 1º deste Decreto.

Art. 2º As notificações de que trata o art. 1º deste Decreto



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

Gabinete do Prefeito

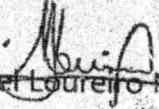
conterão a espécie do recurso, a data do recebimento, o valor recebido e a sua finalidade.

Art. 3º Notifiquem-se, formalmente, todas as entidades, sobre a forma de publicação, com entrega de cópia deste Decreto, mediante termo formal de recebimento.

Art. 4º Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda a função de coordenar e de viabilizar a expedição das notificações, nos termos do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Diamantino-MT, 21 de fevereiro de 2024.


Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Diamantino, 21 de fevereiro de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 023/2024**DECRETO Nº 023 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.****DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997, NO TOCANTE A NOTIFICAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação vigente e,

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 20 de março de 1997, o qual determina que a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos federais "notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da respectiva data de recebimento dos recursos";

CONSIDERANDO, que a previsão de divulgação do recebimento de recursos federais tem como finalidade dar ciência às entidades representativas da sociedade, a fim de que possam exercer efetivo controle e fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município;

CONSIDERANDO, que a administração municipal, tal como a das demais esferas de organização político-administrativa brasileira, encontra-se adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que o descumprimento da obrigação prevista na Lei Federal no 9.452, de 1997 pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, que a administração pública, sobretudo, após a vigência da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deve-se pautar não apenas pelo princípio da publicidade, mas também pelo da transparência;

CONSIDERANDO, que a exemplo de outros setores, a administração pública não pode prescindir dos avanços tecnológicos verificados nos últimos anos, nos quais se destaca a internet, como meio racional e eficiente de divulgação de informações,

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido que a Administração Pública Municipal, ao receber transferências de recursos federais a qualquer título, entendidas como recursos financeiros oriundos de órgãos e entidades da administração federal direta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 1997, pelos meios a seguir definidos:

I - por meio de publicação no Portal da Transparência do Município, no endereço <https://www.diamantino.mt.gov.br/> no link específico "Transferências Recebidas - Lei Federal nº 9542/97".

II - por afixação no Quadro Mural da Prefeitura.

§ 1º As entidades de que trata no art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 1997, que desejarem receber individualmente as notificações, deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Fazenda e realizar o cadastro de seu e-mail, sendo que a partir de então, passarão a receber no seu endereço eletrônico, no prazo definido pela citada Lei, a comunicação de recebimento de recursos federais pela administração pública, direta e indireta.

§ 2º A ausência de manifestação expressa e cadastramento na forma do disposto no § 1º será considerada como renúncia ao encaminhamento individualizado e concordância pela obtenção das informações na forma estabelecida no inciso I do art. 1º deste Decreto.

Art. 2º As notificações de que trata o art. 1º deste Decreto conterão a espécie do recurso, a data do recebimento, o valor recebido e a sua finalidade.

Art. 3º Notifiquem-se, formalmente, todas as entidades, sobre a forma de publicação, com entrega de cópia deste Decreto, mediante termo formal de recebimento.

Art. 4º Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda a função de coordenar e de viabilizar a expedição das notificações, nos termos do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Diamantino-MT, 21 de fevereiro de 2024.

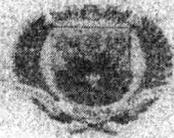
Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS**NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS**

O Município de Diamantino/MT, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Loureiro Neto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino e demais interessados, quanto aos Repasses Voluntários da União recebidos nos anos de 2022 e 2023, conforme detalhamento abaixo:

Nº. do Convênio	Nome do Órgão	Data Início da Execução	Data Fim da Execução	Objeto	Valor Global	Valor Concedente	Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Data do Desembolso
929267/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	19/09/2022	19/09/2025	Aquisição de uma farinha móvel para o município de Diamantino/MT.	153.600,00	120.000,00	120.000,00	118.742,40	14/09/2023
928144/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	21/11/2022	21/11/2025	Aquisição de despoldadeira para o município de Diamantino/MT.	210.810,33	100.000,00	100.000,00	100.000,00	23/08/2023
913662/2021	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	06/09/2021	06/04/2024	Aquisição de um conjunto de plaina dianteira, uma grade aradora, uma colhedora de forragens de 2 linhas e uma carreta de arasto basculante para o município de Diamantino/MT.	289.000,00	190.951,00	190.951,00	149.386,00	07/12/2022



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

PORTARIA Nº 076/2024

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO DOS BENS PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT".

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Público Municipal, que deverá desenvolver suas atividades de acordo com os termos desta portaria.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo é composta dos seguintes membros:

- I - Carlos Alberto Nunes de Almeida - Presidente**
- II - Alline Amabilis Rezende Delboni - Secretária**
- III - Marcos Giovanni Hennrichs - Membro**
- IV - Agliuço Aparecido dos Santos - Membro**

Art. 2º A referida comissão contará com o apoio total de todos os chefes de gerências e servidores desta municipalidade para o apoio, bem como receberá todos os materiais de expediente e veículos que forem necessários para o bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Caberá ao titular de cada pasta designar um servidor para acompanhar os trabalhos da comissão de que trata esta Portaria.

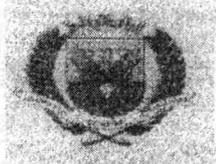
Art. 3º A comissão poderá ainda solicitar a participação de empresa ou profissionais especializados para assessorar ou para executar os serviços, sob a coordenação do seu presidente.

Art. 4º A Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Público Municipal compete a realização das seguintes atribuições:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

- I - lavrar ata de instauração da comissão e de todas as reuniões realizadas com a finalidade para a qual foi criada;
- II - **Acompanhar e Fiscalizar** todo o levantamento físico dos bens móveis e imóveis na localidade onde os mesmos se encontrarem;
- III - **Acompanhar e Fiscalizar** a conferência das plaquetas já afixadas nos bens móveis;
- IV - **Acompanhar e Fiscalizar** a colocação das plaquetas nos bens móveis ainda não tombados ou que se encontrarem sem identificação;
- V - **Acompanhar e Fiscalizar** o levantamento de todos os dados necessários à identificação atual dos bens móveis, tais como as suas características básicas (tipo, marca/modelo, tamanho, cor, medidas, potência, ano de fabricação) e o seu estado de conservação;
- VI - **Acompanhar e Fiscalizar** o registro em livro apropriado as anotações e o arquivamento da plaqueta do bem onde a mesma não poderá ser diretamente afixada;
- VII - elaborar relatórios sobre a conclusão do levantamento físico;
- VIII - solicitar da Administração, tão logo seja concluído o levantamento físico, a fixação de percentuais de atualização do valor dos bens públicos com base nos preços de mercado;
- IX - **Acompanhar e Fiscalizar** o levantamento de preços no mercado para se aplicar a tabela de atualização de valores;
- X - **Acompanhar e Fiscalizar** a reavaliação dos bens com base nos percentuais fixados;
- XI - Acompanhar e Fiscalizar o lançamento de todas as informações no sistema de controle informatizado, cadastrando aqueles bens que se encontrarem fora do sistema de patrimônio;
- XII - **Acompanhar e Fiscalizar** a emissão dos termos de responsabilidade de bens móveis para cada secretaria, colhendo a assinatura do secretário da pasta interessada, do responsável pelo controle do patrimônio e do Secretário de Administração;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

XIII - **Acompanhar e Fiscalizar** a baixa dos bens (inservíveis, quebrados, doados) os bens cuja vida útil tenha se ultrapassado, apreciando os termos de doação e de transferência necessários para a regularização da situação patrimonial;

XIV - elaborar os relatórios sobre a conclusão de todo o trabalho, apontando para a Administração os caminhos a serem seguidos em relação aos bens considerados inservíveis e àqueles bens não localizados;

XV - Acompanhar e Fiscalizar os registros das transferências de bens realizadas pela municipalidade, promovendo os respectivos lançamentos no sistema informatizado de controle patrimonial;

XVI - encaminhar à área contábil cópia dos relatórios, devidamente atualizados, para a adequação dos novos valores patrimoniais avaliados;

XVII - desempenhar todas as demais tarefas correlatas e afetas a sua competência.

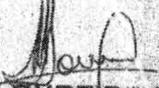
Art. 5º Fica expressamente proibido o remanejamento de bens móveis de um setor para outro sem que haja a comunicação prévia expressa para a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Público Municipal.

Art. 6º A presente comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desenvolver suas atividades e para a sua conclusão, cabendo prorrogação de igual prazo, caso haja necessidade de dilação de prazo.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando REVOGADAS as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Diamantino, 16 de fevereiro de 2024.


MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



(<http://www.amm.org.br/>)

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 19 de Fevereiro de 2024, de número 4.424, está disponível para download.

Baixar edição

19/02/24 4.424

Edição Extra

(https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/2/19/12388_58a627a57b6-45d0-a376-c76eaebf9138_2024-02-19.pdf)



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



(/mt/amm/publicacoes/covid-19/)

Covid-19 (/mt/amm/publicacoes/covid-19/)



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 19 de Fevereiro de 2024.

PORTARIA N° 076/2024

PORTARIA N° 076/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO DOS BENS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criada a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Público Municipal para desenvolver suas atividades de acordo com os termos desta portaria.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo é composta dos seguintes membros:

I - Carlos Alberto Nunes de Almeida - Presidente

II - Alline Amabilis Rezende Delboni - Secretária

III - Marcos Giovanni Hennrichs - Membro

IV - Agliuço Aparecido dos Santos - Membro

Art. 2º A referida comissão contará com o apoio total de todos os chefes de gerências e serviços da municipalidade para o apoio, bem como receberá todos os materiais de expediente e veículos que forem necessários para o bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Caberá ao titular de cada pasta designar um servidor para acompanhar os trabalhos da comissão de que trata esta Portaria.

Art. 3º A comissão poderá ainda solicitar a participação de empresa ou profissionais especializados para auxiliar ou para executar os serviços, sob a coordenação do seu presidente.

Art. 4º A Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Público Municipal compete a ela as seguintes atribuições:

I - lavrar ata de instauração da comissão e de todas as reuniões realizadas com a finalidade para a qual foi criada;

II - **Acompanhar e Fiscalizar** todo o levantamento físico dos bens móveis e imóveis na localidade em que se encontrarem;

III - **Acompanhar e Fiscalizar** a conferência das plaquetas já afixadas nos bens móveis;

IV - **Acompanhar e Fiscalizar** a colocação das plaquetas nos bens móveis ainda não tombados ou não encontrados sem identificação;

V - **Acompanhar e Fiscalizar** o levantamento de todos os dados necessários à identificação atual dos bens públicos tais como as suas características básicas (tipo, marca/modelo, tamanho, cor, medidas, potência, ano de fabricação) e o seu estado de conservação;

VI - **Acompanhar e Fiscalizar** o registro em livro apropriado as anotações e o arquivamento da documentação onde a mesma não poderá ser diretamente afixada;

VII - elaborar relatórios sobre a conclusão do levantamento físico;

VIII - solicitar da Administração, tão logo seja concluído o levantamento físico, a fixação de percentuais para a avaliação do valor dos bens públicos com base nos preços de mercado;

IX - **Acompanhar e Fiscalizar** o levantamento de preços no mercado para se aplicar a tabela de atualização de valores;

X - **Acompanhar e Fiscalizar** a reavaliação dos bens com base nos percentuais fixados;

XI - Acompanhar e Fiscalizar o lançamento de todas as informações no sistema de controle patrimonial, incluindo aqueles bens que se encontrarem fora do sistema de patrimônio;

XII - Acompanhar e Fiscalizar a emissão dos termos de responsabilidade de bens móveis para cada setor, obtendo a assinatura do secretário da pasta interessada, do responsável pelo controle do patrimônio e do secretário de Administração;

XIII - Acompanhar e Fiscalizar a baixa dos bens (inservíveis, quebrados, doados) os bens cuja vida útil tenha sido trapassado, apreciando os termos de doação e de transferência necessários para a regularização do patrimônio;

XIV - elaborar os relatórios sobre a conclusão de todo o trabalho, apontando para a Administração os pontos a serem seguidos em relação aos bens considerados inservíveis e àqueles bens não localizados;

XV - Acompanhar e Fiscalizar os registros das transferências de bens realizadas pela municipalidade, verificando os respectivos lançamentos no sistema informatizado de controle patrimonial;

XVI - encaminhar à área contábil cópia dos relatórios, devidamente atualizados, para a adequação dos valores patrimoniais avaliados;

XVII - desempenhar todas as demais tarefas correlatas e afetas a sua competência.

Art. 5º Fica expressamente proibido o remanejamento de bens móveis de um setor para outro sem que haja comunicação prévia expressa para a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Patrimônio Municipal.

Art. 6º A presente comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desenvolver suas atividades até a sua conclusão, cabendo prorrogação de igual prazo, caso haja necessidade de dilação de prazo.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando REVOGADAS as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Diamantino, 16 de fevereiro de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



DEXATEC (<http://dexatec.com>)

Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

Jornal Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas as edições do jornal (</mt/amm/edicoes/>)

Normas



Links Úteis



(<http://www.amm.org.br/>)

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Arvore ICP-Brasil v2 (http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe)

Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

CÓPIA

Ofício Nº. 098/GAB/2024

Diamantino, 21 de fevereiro de 2024.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Diamantino (Sispumd)

Presidente da Associação Comercial de Diamantino (Aid)

Presidente do Sindicato Rural de Diamantino

Diamantino – MT

Assunto: Notificação de recebimento de recursos federais 2022 e 2023

Prezado Senhor,

Em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a necessidade de notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, encaminhamos anexo o detalhamento dos valores recebidos provenientes de transferências voluntárias do Governo Federal e das emendas parlamentares federais recebidas nos anos de 2022 e 2023.

Outrossim, colocamo-nos à disposição para disponibilização de documentos e informações necessárias no tocante a liberação de recursos federais para o Município de Diamantino.

Atenciosamente,


MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal

*Recebi 22/02/24
Jairline Loran.
Recebi em 29/09/20
15:59hs.
Eduardo A. Teixeira*

Recebi 22/02/2024 Taize Dias

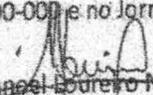


NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

O Município de Diamantino/MT, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Loureiro Neto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino e demais interessados, quanto aos Repasses Voluntários da União recebidos nos anos de 2022 e 2023, conforme detalhamento abaixo:

Nº. do Convênio	Nome do Órgão	Data Início da Execução	Data Fim da Execução	Objeto	Valor Global	Valor Concedente	Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Data do Desembolso
929267/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	19/09/2022	19/09/2025	Aquisição de uma farinha inóvel para o município de Diamantino/MT.	153.600,00	120.000,00	120.000,00	118.742,40	14/09/2023
928144/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	21/11/2022	21/11/2025	Aquisição de despoldadeira para o município de Diamantino/MT.	210.610,33	100.000,00	100.000,00	100.000,00	23/08/2023
913662/2021	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	06/09/2021	06/04/2024	Aquisição de um conjunto de plaina-dianteira, uma grade aradora, uma colhedora de forragens de 2 linhas e uma carreta de arrasto basculante para o município de Diamantino/MT.	289.000,00	190.951,00	190.951,00	149.386,00	07/12/2022
883951/2019	Ministério da Defesa	26/11/2019	26/06/2024	Construção de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Castro Alves, no município de Diamantino/MT.	578.900,00	490.000,00	490.000,00	490.000,00	01/07/2022
				Total	499.610,33	610.000,00	900.951,00	858.128,40	

E para que se chegue ao conhecimento de todos, determino que o presente Edital seja fixado no Mural da Prefeitura Municipal de Diamantino, localizado na Av. Irmão Miguel Abib, 2341 - Jardim Eldorado, Diamantino - MT, 78400-000 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.


Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal

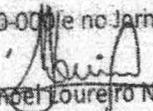


NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

O Município de Diamantino/MT, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Loureiro Neto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino e demais interessados, quanto aos Repasses Voluntários da União recebidos nos anos de 2022 e 2023 por meio de emendas parlamentares, conforme detalhamento abaixo:

2022						
Favorecido do Pagamento - Município/UF	Favorecido do Pagamento (CPF/CNPJ)	Favorecido do Pagamento (Natureza Subgrupo)	Favorecido do Pagamento (UF)	Autor	Emenda (Número/Ano)	Pago + RP (Favorecido lista OB)
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	BANCADA DO MATO GROSSO	71120012-2021	149.386,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	PROFESSORA ROSA NEIDE	40610002-2022	200.000,00
2023						
Favorecido do Pagamento - Município/UF	Favorecido do Pagamento (CPF/CNPJ)	Favorecido do Pagamento (Natureza Subgrupo)	Favorecido do Pagamento (UF)	Autor	Emenda (Número/Ano)	Pago + RP (Favorecido lista OB)
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	BANCADA DO MATO GROSSO	71120015-2022	218.742,40
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	JAYME CAMPOS	23760002-2023	1.000.000,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	NELSON BARBUDO	40470009-2023	1.000.000,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	PROFESSORA ROSA NEIDE	40610011-2023	400.000,00

E para que se chegue ao conhecimento de todos, determino que o presente Edital seja fixado no Mural da Prefeitura Municipal de Diamantino, localizado na Av. Irmão Miguel Abib, 2341 - Jardim Eldorado, Diamantino - MT, 78400-000 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.


 Manoel Loureiro Neto
 Prefeito Municipal

Handwritten notes:
 2023
 2022

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Diamantino, 21 de fevereiro de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 023/2024**DECRETO Nº 023 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997, NO TOCANTE A NOTIFICAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação vigente e.

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 20 de março de 1997, o qual determina que a Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos federais "notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da respectiva data de recebimento dos recursos";

CONSIDERANDO, que a previsão de divulgação do recebimento de recursos federais tem como finalidade dar ciência às entidades representativas da sociedade, a fim de que possam exercer efetivo controle e fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município;

CONSIDERANDO, que a administração municipal, tal como a das demais esferas da organização político-administrativa brasileira, encontra-se adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que o descumprimento da obrigação prevista na Lei Federal no 9.452, de 1997 pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, que a administração pública, sobretudo, após a vigência da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deve-se pautar não apenas pelo princípio da publicidade, mas também pelo da transparência;

CONSIDERANDO, que a exemplo de outros setores, a administração pública não pode prescindir dos avanços tecnológicos verificados nos últimos anos, nos quais se destaca a internet, como meio racional e eficiente de divulgação de informações;

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido que a Administração Pública Municipal, ao receber transferências de recursos federais a qualquer título, entendidas como recursos financeiros oriundos de órgãos e entidades da administração federal direta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 1997, pelos meios a seguir definidos:

I – por meio de publicação no Portal da Transparência do Município, no endereço <https://www.diamantino.mt.gov.br/> no link específico "Transferências Recebidas – Lei Federal nº 9542/97".

II – por afixação no Quadro Mural da Prefeitura.

§ 1º As entidades de que trata no art. 2º da Lei Federal no 9.452, de 1997, que desejarem receber individualmente as notificações, deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Fazenda e realizar o cadastro de seu e-mail, sendo que a partir de então, passarão a receber no seu endereço eletrônico, no prazo definido pela citada Lei, a comunicação de recebimento de recursos federais pela administração pública, direta e indireta.

§ 2º A ausência de manifestação expressa e cadastramento na forma do disposto no § 1º será considerada como renúncia ao encaminhamento individualizado e concordância pela obtenção das informações na forma estabelecida no inciso I do art. 1º deste Decreto.

Art. 2º As notificações de que trata o art. 1º deste Decreto conterão a espécie do recurso, a data do recebimento, o valor recebido e a sua finalidade.

Art. 3º Notifiquem-se, formalmente, todas as entidades, sobre a forma de publicação, com entrega de cópia deste Decreto, mediante termo formal de recebimento.

Art. 4º Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda a função de coordenar e de viabilizar a expedição das notificações, nos termos do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Diamantino-MT, 21 de fevereiro de 2024.

Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS**NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS**

O Município de Diamantino/MT, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Loureiro Neto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino e demais interessados, quanto aos Repasses Voluntários da União recebidos nos anos de 2022 e 2023, conforme detalhamento abaixo:

Nº. do Convênio	Nome do Órgão	Data Início da Execução	Data Fim da Execução	Objeto	Valor Global	Valor Concedente	Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Data do Desembolso
929267/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	19/09/2022	19/09/2025	Aquisição de uma farinha móvel para o município de Diamantino/MT.	153.600,00	120.000,00	120.000,00	118.742,40	14/09/2023
928144/2022	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	21/11/2022	21/11/2025	Aquisição de despoldadeira para o município de Diamantino/MT.	210.610,33	100.000,00	100.000,00	100.000,00	23/08/2023
913662/2021	Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	06/09/2021	06/04/2024	Aquisição de um conjunto de plaina dianteira, uma grade aradora, uma colhedora de forragens de 2 linhas e uma carreta de arrasto basculante para o município de Diamantino/MT.	289.000,00	190.951,00	190.951,00	149.386,00	07/12/2022

883951/2019	Ministério da Defesa	26/11/2019	26/06/2024	Construção de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Castro Alves, no município de Diamantino/MT.	578.900,00	490.000,00	490.000,00	490.000,00	01/07/2022
Total					499.610,33	610.000,00	900.951,00	858.126,40	

E para que se chegue ao conhecimento de todos, determino que o presente Edital seja fixado no Mural da Prefeitura Municipal de Diamantino, localizado na Av. Irmão Miguel Abib, 2341 - Jardim Eldorado, Diamantino - MT, 78400-000 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

O Município de Diamantino/MT, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Loureiro Neto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais, com sede no Município de Diamantino e demais interessados, quanto aos Repasses Voluntários da União recebidos nos anos de 2022 e 2023 por meio de emendas parlamentares, conforme detalhamento abaixo:

2022						
Favorecido do Pagamento - Município/UF	Favorecido do Pagamento (CPF/CNPJ)	Favorecido do Pagamento (Natureza Subgrupo)	Favorecido do Pagamento (UF)	Autor	Emenda (Número/Ano)	Pago + RP (Favorecido lista OB)
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	BANCADA DO MATO GROSSO	71120012-2021	149.386,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	PROFESSORA ROSA NEIDE	40610002-2022	200.000,00
2023						
Favorecido do Pagamento - Município/UF	Favorecido do Pagamento (CPF/CNPJ)	Favorecido do Pagamento (Natureza Subgrupo)	Favorecido do Pagamento (UF)	Autor	Emenda (Número/Ano)	Pago + RP (Favorecido lista OB)
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	BANCADA DO MATO GROSSO	71120015-2022	218.742,40
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	JAYME CAMPOS	23760002-2023	1.000.000,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	NELSON BARBU DO	40470009-2023	1.000.000,00
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-DIAMANTINO-MT	03648540000174	ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL	MT	PROFESSORA ROSA NEIDE	40610011-2023	400.000,00

E para que se chegue ao conhecimento de todos, determino que o presente Edital seja fixado no Mural da Prefeitura Municipal de Diamantino, localizado na Av. Irmão Miguel Abib, 2341 - Jardim Eldorado, Diamantino - MT, 78400-000 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

LICITAÇÃO, GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCEIRO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2023

CONTRATADA: VINICIUS HIDEKI MATSUMOTO SANTANA & CIA LTDA, CNPJ: 18.314.099/0001-61

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a expansão de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias do prazo de vigência, constante da Cláusula 9, item 9.1 do Contrato de Fornecimento nº 005/2023, com fundamento nas diretrizes contidas na Lei 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 16/02/2024

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO, GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCEIRO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2022

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2022.

CONTRATADA: ALAN CHRISTIAN DE ARAUJO DOS SANTOS, CNPJ 14.904.319/0001-56

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a expansão de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias do prazo de vigência, constante da

Cláusula 9, item 9.1 do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2022, com fundamento nas diretrizes contidas na Lei 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 16/02/2024

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Prefeito Municipal

GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, LICITAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCEIRO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2024 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM AQUINO - MT, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos constantes no quadro em anexo, que foram aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Dom Aquino - MT, destinado ao preenchimento de vagas, a comparecerem na **Secretaria Municipal de Educação, situada na Avenida Cutabá, nº 143 - Centro, no dia 22 de Fevereiro no horário das 07hs**, portando os documentos originais ou fotocópia abaixo relacionado:

- Cópia e original da Carteira de Identidade; b) Cópia e original do Título de Eleitor e certidão de regularidade expedida pelo TRE;
- Cópia e original do CPF; d) Cópia e original do Certificado de Reservista, ou documento equivalente.

Assunto **TCE-MT Informa - Protocolo Virtual - Provisório Nº 123493 - Favor não responder**
De Tribunal de Contas de Mato Grosso <naoresponda@tce.mt.gov.br>
Para <gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br>
Data 2024-02-23 13:34



O Protocolo Virtual, Provisório Nº 123493, foi enviado com sucesso, favor acompanhar sua conta em nosso Portal de Serviços para obter maiores informações sobre aceite ou recusa de documentos.

Email automático. Favor não responder!

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
www.tce.mt.gov.br

Portal de Serviços

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



MANOEL LOUREIRO NETO

★ PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

🗨️ Painel do Fiscalizado

Caixa de Saída (Protocoladas por mim)

Dúvidas ? [manual em PDF](#)

2024 ▾ Filtrar

1 registros

Código	Data do Envio	Assunto/Palavra Chave	Processo Gerado	Situação
123493	23/02/2024 - 13:34:55	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO DOCUMENTAÇÃO → DOCUMENTAÇÃO	1798820/2024	✓ Protocolado